



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 6 de julho de 2026 - Ano 19 - nº 4349



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Tribunal de Contas	4
Administração Pública Municipal	7
Alfredo Wagner	7
Araquari	7
Criciúma	8
Fraiburgo	11
Imbituba	11
Itajaí	13
Jacinto Machado	16
Joaçaba	16
Palma Sola	17
Rio das Antas	17
Romelândia	18
São Francisco do Sul	19
Atos Administrativos	20
Licitações, Contratos e Convênios	35

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº: LCC 26/00026902

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

RESPONSÁVEL: Jerry Edson Comper - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade João Cláudio Lopes – Engenheiro Civil da SIE

INTERESSADOS: Mário Hildebrandt

Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil - SDC

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica n. 0261/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Taió e acessos, município de Mirim Doce/SC, com objetivo de contenção de cheias

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 324/2026

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de procedimento de fiscalização do edital da Concorrência Eletrônica n. 0261/2025/SIE (Processo SGPe – SDC 00003979/2025), lançado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais regulamentos citados no preâmbulo do instrumento convocatório.

A licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Taió e acessos, no Município de Mirim Doce/SC, no valor estimado de R\$ 109.054.956,87 (cento e nove milhões, cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seus reais e oitenta e sete centavos). O prazo total para execução da obra é de 840 dias (28 meses), e a vigência contratual de 1020 dias (34 meses).

O critério de julgamento previsto no edital é o maior desconto, com modo de disputa aberta, e regime de execução por contratação integrada.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC exarou o Relatório n. DLC – 257/2026, manifestando-se pela concessão de medida cautelar e audiência dos gestores, em razão de apontamentos relacionados aos custos dos serviços de execução do Concreto Compactado a Rolo e dos demais diferentes tipos de concreto de cimento Portland, considerados com potencial sobrepreço em razão da adoção de premissas orçamentárias relacionadas à utilização de agregados comerciais, às distâncias de transporte consideradas no orçamento e à previsão de produção dos concretos em central dosadora de 30 m³/h, reputada inadequada e economicamente ineficiente para as características e dimensões do empreendimento. A referida diretoria técnica ainda solicitou o envio de documentos relativos ao licenciamento ambiental, memórias de cálculo das taxas de remuneração pelos riscos em planilhas eletrônicas abertas, referentes ao presente edital, e, também, ao edital da Concorrência Eletrônica n. 0020/2026, que trata das obras da barragem do Rio Itajaí Mirim, em Botuverá/SC.

Por meio da Decisão Singular n. 150/2026, acompanhei o entendimento da DLC, concedendo a medida cautelar de sustação do edital e determinando audiência do Secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade à época, Sr. Jerry Edson Comper, bem como a diligência para o envio dos documentos e informações complementares.

As comunicações foram devidamente encaminhadas pela Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, e a publicação da Decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC no dia 30/03/2026, considerada publicada em 31/03/2026. A ratificação da medida cautelar foi disponibilizada no DOTC-e no dia 05/05/2026.

Registra-se que a equipe da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, juntamente com a equipe da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil – SDC, e a assessoria deste Gabinete, realizaram diversas reuniões técnicas sobre os apontamentos que levaram à sustação cautelar do certame. Após os debates técnicos e ajustes orçamentários, os documentos foram juntados aos autos, conforme autorização do Despacho n. GAC/WWD – 263/2026.

Assim, por meio do Relatório DLC n. 676/2026, a referida diretoria técnica se manifestou pela revogação da cautelar exarada na Decisão Singular n. 150/2026, com determinações aos gestores públicos responsáveis pelo processo licitatório e edital da Concorrência Eletrônica n. 0261/2025/SIE (SGPe SDC 0003979/2025).

É o relatório.

II. DISCUSSÃO

A medida cautelar foi concedida diante da conclusão preliminar da Diretoria de Licitações e Contratações - DLC de que o orçamento estimativo poderia não refletir a solução mais econômica disponível ao empreendimento, sobretudo em razão de três premissas adotadas pela Administração: (i) utilização de agregados comerciais para composição dos concretos; (ii) adoção de distâncias médias de transporte consideradas excessivas ou não individualizadas; e (iii) previsão de fabricação dos concretos em central dosadora de 30 m³/h, entendida pela área técnica como insuficiente e economicamente ineficiente para a escala da obra. Tais circunstâncias levaram à estimativa preliminar de potencial sobrepreço nos serviços de concretagem, motivando a sustação do certame diante do risco de dano ao erário.

Na instrução que embasou a cautelar, entendeu-se que haveria possibilidade de significativa redução dos custos caso os agregados minerais fossem produzidos na própria região do empreendimento ou obtidos a partir do reaproveitamento de materiais oriundos das escavações da fundação da barragem, hipótese que poderia reduzir os custos de aquisição e transporte dos insumos. Da mesma forma, foi apontado que a substituição da central dosadora de 30 m³/h por instalação de maior capacidade poderia proporcionar ganhos de produtividade e redução dos custos unitários dos concretos produzidos.

Todavia, após a realização da audiência dos responsáveis e a apresentação de estudos complementares, verifica-se alteração substancial do contexto fático que justificou a medida excepcional.

Com efeito, a Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil – SDC apresentou Relatório Técnico de Disponibilidade de Agregados acompanhado de levantamentos de campo realizados na região da barragem, os quais evidenciaram limitações geológicas, ambientais e operacionais relacionadas à produção local de insumos, especialmente quanto aos materiais arenosos. As inspeções identificaram predominância de afloramentos rochosos, reduzida deposição sedimentar e baixa disponibilidade de areia em volumes compatíveis com a demanda do empreendimento, circunstâncias que fragilizam a premissa originalmente adotada de que existiria fonte local economicamente viável para esse insumo.

No que se refere aos materiais britados, embora permaneçam dúvidas técnicas acerca da efetiva inviabilidade de exploração de jazidas na região, a própria instrução revisional reconhece que os elementos atualmente constantes dos autos não são suficientes para afastar, de forma categórica, a solução adotada pela Administração baseada na utilização de fornecedores comerciais regularmente licenciados. A área técnica destacou que as investigações geológicas originalmente realizadas pelo projetista mostraram-se insuficientes para caracterizar definitivamente o potencial das jazidas indicadas no projeto, razão pela qual não é possível afirmar com segurança, nem a plena viabilidade, nem a inviabilidade absoluta da exploração local.

Nesse cenário, a controvérsia que anteriormente sustentava a estimativa de sobrepreço passou a assumir contornos de incerteza técnica, não mais se mostrando suficiente, por si só, para justificar a manutenção da medida cautelar. Ao contrário, a



instrução atual reconhece que eventual utilização de insumos locais poderá vir a ser avaliada pelas futuras licitantes em suas propostas, haja vista tal previsão no edital; permanecendo possível a obtenção de ganhos econômicos decorrentes da capacidade técnica e operacional de cada concorrente, observadas as exigências ambientais aplicáveis, e o regime de execução da contratação integrada.

Igualmente relevante é a circunstância de que a Administração promoveu correção efetiva de uma das premissas que embasaram a cautelar, consistente na alteração da central de produção de concreto. Embora tenha sustentado a adequação técnica da central dosadora de 30 m³/h inicialmente prevista, a Secretaria acolheu o entendimento externado pela diretoria técnica e revisou o orçamento para prever central de 40 m³/h associada ao fornecimento de cimento a granel, resultando em redução expressiva dos custos estimados da obra. A própria DLC reconheceu que a medida eliminou parcela significativa do potencial sobrepreço anteriormente apontado, produzindo economia da ordem de R\$ 3,9 milhões no orçamento revisado.

Além disso, surgiram novos elementos relacionados à pesquisa de mercado dos agregados comerciais, permitindo a identificação de fornecedor situado a distância inferior daquela originalmente utilizada para o cálculo dos custos de transporte. A revisão das distâncias de transporte e dos preços de referência dos insumos representa novo potencial de redução do valor estimado da contratação, contribuindo para mitigar substancialmente os riscos que fundamentaram a medida cautelar.

Desse modo, observa-se que os fundamentos que autorizaram a concessão da cautelar foram significativamente modificados ao longo da instrução processual. Se antes havia indícios de sobrepreço decorrentes da combinação entre agregados comerciais, distâncias de transporte superestimadas e central de concreto considerada ineficiente, atualmente verifica-se que parte relevante dessas inconsistências foi corrigida e outra parcela passou a estar envolta em incertezas técnicas que não autorizam, neste momento, a continuidade da paralisação do certame.

Com efeito, a manutenção da sustação cautelar deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do consequencialismo administrativo, considerando os impactos decorrentes do atraso da contratação de obra destinada à mitigação de cheias em região historicamente sujeita a eventos hidrológicos severos. A continuidade da paralisação, diante das adequações promovidas pela Administração e das incertezas técnicas remanescentes, revela-se medida mais gravosa ao interesse público do que a retomada da licitação com as correções necessárias ao edital e relançamento da licitação, sem prejuízo de acompanhamento pela DLC.

Diante desse conjunto fático-probatório e da reavaliação técnica, verifica-se que não mais subsistem os pressupostos autorizadores da medida cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*, diante da superação de parcela relevante dos fundamentos que motivaram a sua concessão; e o *periculum in mora*, que passa a se projetar em sentido inverso, considerando a relevância pública da obra destinada à mitigação de cheias e à proteção da população da região do Alto Vale do Itajaí.

À luz do disposto no art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, especialmente quanto à possibilidade de revisão da cautelar diante de fatos supervenientes e da necessidade de preservação do interesse público, conclui-se que a manutenção da medida excepcional não mais se revela adequada, necessária ou proporcional ao caso concreto, impondo-se sua revogação, antes mesmo da apreciação definitiva do mérito, sem prejuízo da continuidade do acompanhamento dos pontos inseridos na conclusão do Relatório n. DLC – 676/2026.

Por fim, considerando a necessária manifestação do Ministério Público de Contas – MPC previamente à análise definitiva dos autos, destaco, mesmo em sede de juízo cautelar, que os apontamentos da conclusão Relatório n. DLC - 676/2026 sejam considerados pelas unidades gestoras envolvidas para fins de nova publicação do edital da Concorrência Eletrônica n. 0261/2025/SIE.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no inciso II do §4º c/c o §13 do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

3.1. REVOGAR a medida cautelar exarada na Decisão Singular n. GAC/WWD – 150/2026.

3.2. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta a presente Decisão Singular à ratificação da 1ª Câmara, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.3. DETERMINAR o envio dos autos ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação prévia ao julgamento definitivo dos autos.

3.4. DAR CIÊNCIA desta Decisão Singular à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE, à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil – SDC; aos Controles Internos das respectivas Secretarias de Estado, à Controladoria Geral e à Procuradoria Geral do Estado. Insira aqui o conteúdo da sessão.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Autarquias

Processo n.: APE 21/00423970

Assunto: Ato de Aposentadoria de Gilda Helena Ramos Köche

Responsáveis: Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 187/2026 - Primeira Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Primeira Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da Sra. Gilda Helena Ramos Köche, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4, referência J, matrícula n. 293926-6-01, CPF n. xxx.791.689-xx, consubstanciado na Portaria n. 844, de 28/04/2020, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, considerados irregulares, conforme análise realizada, em razão do motivo abaixo descrito:



1.1. Percepção indevida da rubrica "VP Insalubridade/Penosidade 23%", concedida com fundamento no art. 18 da Lei Complementar (estadual) n. 323/2006, no valor de R\$ 220,42, à época, uma vez que a servidora completou o interstício aposentatório em 03/12/2019, data posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de vantagens de caráter temporário ao incluir o § 9º ao art. 39 da Constituição Federal c/c art. 13 da citada Emenda Constitucional.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, perfectibilizado pela Portaria n. 844, de 28/04/2020, retificada pelas Portarias ns. 122, de 08/02/2022, e 485, de 16/03/2022, assegurando à servidora o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 desta Decisão; e

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, nos termos do que dispõe o art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação deste Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 5/2026

Primeira Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, José Nei Alberton Ascari e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Leandro Ocaña Vieira

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADERSON FLORES

Presidente da Primeira Câmara e Relator

Fui presente: LEANDRO OCAÑA VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: PPA 26/00071371

Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Concessão de Pensão da Administração Pública Municipal, conforme Resolução n. TC-265/2024

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal de Timbó Grande, Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, Institutos de Previdência de Brusque, Itajaí, Lages, Otacílio Costa, Rio Negrinho, Camboriú, Içara, Balneário Camboriú, Biguaçu, Concórdia, Curitibaanos, Florianópolis, Joinville, Palhoça, São Bento do Sul, Tijucas, Jaraguá do Sul e Chapecó e São José Previdência

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 95/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos atos de concessão de pensão por morte a seguir nominados, considerados legais:

ORIGEM	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF DO BENEFICIÁRIO	NOME DO INSTITUIDOR	CPF DO INSTITUIDOR	NÚMERO DO ATO
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	LUIZ ANTONIO DE LIMA	***.546.160-**	FATIMA MARLENE DIAS DE LIMA	***.425.130-**	33.130/2025
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	Yara Koehler Hering	***.584.219-**	GERT HERING	***.048.759-**	32.926/2025
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	IONE RAQUEL SOUZA	***.767.469-**	HEDUARD CARLOS DA SILVA	***.027.419-**	32.213/2025
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	TONY ROSA DA SILVA	***.767.469-**	HEDUARD CARLOS DA SILVA	***.027.419-**	32.213/2025
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	IRINEU LUIZ FERON	***.976.460-**	MARIA CLEUZA FERON	***.903.230-**	32.927/2025
BIGUAÇU	LAYLA CONCEIÇÃO BARBOSA	***.371.039-**	JUCELY KARLA DA CONCEIÇÃO	***.307.279-**	026/2025
BIGUAÇU	CLEBER JOEL BARBOSA	***.753.029-**	JUCELY KARLA DA CONCEIÇÃO	***.307.279-**	026/2025
BRUSQUE	JARDEL PLAMER CAVALHEIRO	***.614.090-**	EMANUELE DE LIMA BORBA	***.762.140-**	11/2026
BRUSQUE	NOAH DE LIMA CAVALHEIRO	***.532.049-**	EMANUELE DE LIMA BORBA	***.762.140-**	11/2026



BRUSQUE	GAEL DE LIMA CAVALHEIRO	***.826.079-**	EMANUELE DE LIMA BORBA	***.762.140-**	11/2026
CAMBORIÚ	Evelin Fabiane Espindola dos Santos	***.128.009-**	ANDRE DA SILVA	***.370.279-**	025/2025
CAMBORIÚ	Davi da Silva	***.741.849-**	ANDRE DA SILVA	***.370.279-**	025/2025
CAMBORIÚ	VIRGILIA DOS SANTOS	***.521.439-**	FELICIANO GONCALVES DE MATOS	***.399.929-**	55/2025
CHAPECÓ	MARIA IRACI SOARES PIMENTEL	***.659.239-**	ALIPIO ALVES DA FONSECA	***.928.009-**	300
CHAPECÓ	SANTA LOURDES BASTOS ZICK	***.617.369-**	LAURIDO ZICK	***.358.399-**	287
CHAPECÓ	GENILDE DE ALMEIDA	***.857.130-**	LEONIR BERNARDI	***.126.549-**	301
CHAPECÓ	PEDRO AGENOR DE CASTRO	***.763.607-**	VERA LUCIA PEDROSO	***.105.569-**	288
CONCÓRDIA	WASHINGTON DE SÁ NÓIA	***.478.374-**	SILVANA ALBIERO	***.528.349-**	64/2025
CURITIBANOS	Leoniza dos Santos Vaz	***.821.319-**	ACELINO VAZ	***.823.229-**	898/2025
CURITIBANOS	MARIA ISABEL LEITE BETTIN	***.806.669-**	ADEMAR PINHO BETTIN	***.778.149-**	1462/2024
FLORIANÓPOLIS	Kenia da Silva	***.822.399-**	JACIRIA LEONILDA DA SILVA	***.947.499-**	00385/2021
IÇARA	LIVIA DE MELLO ALBANO	***.301.429-**	RONIVALDO ALBANO	***.740.409-**	031/2026
IÇARA	TEODORO DE MELLO ALBANO	***.223.729-**	RONIVALDO ALBANO	***.740.409-**	031/2026
ITAJAÍ	GEORG PHILIP ZIPPER	***.968.919-**	CLAUDINEIA GONCALVES	***.580.519-**	276/2025
ITAJAÍ	JETHRO CAMOM GONCALVES ZIPPER	***.791.389-**	CLAUDINEIA GONCALVES	***.580.519-**	276/2025
ITAJAÍ	IREZ JACOMET	***.090.779-**	ENIO BARROS	***.591.899-**	307/25
ITAJAÍ	MARYSEA BRESOLIN MARTINS PINHEIRO	***.323.449-**	Fabiano Costella Pinheiro	***.536.069-**	233/25
ITAJAÍ	LUCAS BRESOLIN COSTELLA PINHEIRO	***.994.409-**	Fabiano Costella Pinheiro	***.536.069-**	233/25
ITAJAÍ	JOAO LUIZ WERNER	***.070.649-**	IRIS DA SILVA SERPA WERNER	***.375.309-**	245/24
ITAJAÍ	BERNARDO SIEWERDT DE ALMEIDA PRADO	***.672.459-**	ISOLDE SIEWERDT	***.165.579-**	142/25
ITAJAÍ	760.682.429-00	***.682.429-**	MARLI DE SOUZA I	***.355.279-**	254/25
ITAJAÍ	TEOBALDO JOÃO CUNHA	***.382.959-**	SUELI DA SILVA CUNHA	***.842.969-**	098/25
ITAJAÍ	HUMBERTO HENRIQUE TRUPPEL	***.640.239-**	SUELI MARIA RONCHI TRUPPEL	***.410.339-**	202/2025
ITAJAÍ	HUMBERTO HENRIQUE TRUPPEL	***.640.239-**	Sueli Maria Ronchi Truppel	***.410.339-**	203/2025
JARAGUÁ DO SUL	OTILIA RABOCH SCHWIRKOWSKI	***.692.409-**	ANDRE SCHWIRKOWSKI	***.798.279-**	078/2022-ISSEM
JARAGUÁ DO SUL	ESTER IRES KROPP	***.980.059-**	EDEMAR KROPP	***.062.419-**	100/2025
JARAGUÁ DO SUL	EVALDO CHAVES DE SOUZA	***.678.869-**	LAURA FERNANDA KINDERMANN	***.095.499-**	156/2024
JARAGUÁ DO SUL	ARTHUR KINDERMANN CHAVES DE SOUZA	***.768.379-**	LAURA FERNANDA KINDERMANN	***.095.499-**	156/2024
JARAGUÁ DO SUL	MATHEUS KINDERMANN CHAVES DE SOUZA	***.975.389-**	LAURA FERNANDA KINDERMANN	***.095.499-**	156/2024
JARAGUÁ DO SUL	OILSON LUIZ DERETTI	***.743.989-**	MARINEI DERETTI	***.045.959-**	199/2023
JARAGUÁ DO SUL	MARIA JUSTINA DE AVILA	***.799.579-**	NICANOR CARLESSO VIEIRA	***.615.809-**	195/2024



JARAGUÁ DO SUL	RENILDA APARECIDA CORREA DA SILVA FURST	***.326.299-**	VLADIMIR FURST	***.934.799-**	186/2024
JOINVILLE	NAIR DOS SANTOS	***.170.729-**	JAIR ALVES DOS SANTOS	***.061.619-**	69.017/2025
JOINVILLE	SARA ALVES DOS SANTOS	***.203.759-**	JAIR ALVES DOS SANTOS	***.061.619-**	69.017/2025
JOINVILLE	FERNANDA VOLTZ	***.644.589-**	JEFFERSON LUIZ POFAHL DE ARAUJO	***.959.749-**	69.781/2025
JOINVILLE	LUCAS VOLTZ DE ARAUJO	***.859.289-**	JEFFERSON LUIZ POFAHL DE ARAUJO	***.959.749-**	69.781/2025
JOINVILLE	VINICIUS VOLTZ DE ARAUJO	***.069.059-**	JEFFERSON LUIZ POFAHL DE ARAUJO	***.959.749-**	69.781/2025
JOINVILLE	MURIEL VOLTZ DE ARAUJO	***.205.239-**	JEFFERSON LUIZ POFAHL DE ARAUJO	***.959.749-**	69.781/2025
JOINVILLE	LACERNI SILVA	***.567.149-**	NATALINA SILVA	***.903.239-**	70.119/2026
JOINVILLE	PEDRO SERGIO BECKERT	***.324.459-**	SORAIA STEUERNAGEL BECKERT	***.792.169-**	69.782/2025
JOINVILLE	JAIME BISSONI ANGELO	***.334.879-**	VANDERLETE PESSOA	***.320.239-**	69.467/2025
JOINVILLE	JOÃO BORBA	***.692.229-**	VERONICA BORBA	***.965.919-**	69.016/2025
LAGES	GABRIELA FERREIRA CHAVES	***.956.819-**	Francisco Vanir Chaves	***.381.379-**	07/2024
LAGES	JUARES PESSÔA	***.655.619-**	Iponar do Carmo Antunes	***.005.499-**	08/2024
LAGES	Ana Julia Ribeiro Walter	***.164.069-**	Maria Aparecida David Ribeiro	***.881.049-**	31/2025
LAGES	AGENOR ANTONIO BORBA DE MIRANDA	***.416.509-**	Maria Goreti Siqueira de Miranda	***.699.969-**	21/2024
LAGES	Maria Soely da Silva	***.485.539-**	Mario Domingos Felips	***.264.049-**	24/2025
LAGES	Nara Denise dos Santos Tavares Moreira	***.773.739-**	Silvio da Luz Moreira	***.929.749-**	32/2025
LAGES	SILVIO LUIS MUNIZ LEMOS	***.934.249-**	Susana Camargo de Arruda Lemos	***.513.349-**	06/2025
MARACAJÁ	RITA FERNANDES FELISBERTO	***.697.209-**	JOSE ZACARIAS FELISBERTO	***.638.249-**	163/2023
OTACÍLIO COSTA	MARILENE DA SILVA BARBOSA DE SOUZA	***.605.999-**	HELIO BARBOSA DE SOUZA	***.729.359-**	47/2025
OTACÍLIO COSTA	MATEUS DA SIVA BARBOSA DE SOUZA	***.319.539-**	HELIO BARBOSA DE SOUZA	***.729.359-**	47/2025
PALHOÇA	José Francisco Dilli	***.069.420-**	ROSANGELA MADALENA	***.115.139-**	107/2022
RIO NEGRINHO	MARIA ESTELA TAVARES	***.571.889-**	CARLOS ALBERTO PINTO	***.959.269-**	29682
RIO NEGRINHO	MARIA ESTELA TAVARES	***.571.889-**	CARLOS ALBERTO PINTO	***.959.269-**	29681.
RIO NEGRINHO	VALDERI ACI DA SILVA	***.703.289-**	MARLENE MILDE DA SILVA	***.552.909-**	28599
RIO NEGRINHO	EWALDO BUCHINGER	***.678.409-**	OLIVIA INES BUCHINGER	***.610.719-**	30799
SÃO BENTO DO SUL	PEDRO LINZMEYER	***.859.329-**	DELACY DE SOUZA LINZMEYER	***.271.949-**	3112/2025
SÃO JOSÉ	Erga Koerich	***.602.949-**	Erga Koerich	***.602.949-**	13540/2020
TIJUCAS	MARIA DULCINÉ CLEMES TELLES	***.787.529-**	WALMOR DA SILVA TELLES	***.029.569-**	2115/2022
TIMBÓ GRANDE	Marlene Da Silva Castanho Senn	***.554.339-**	NIVALDO SENN FILHO	***.534.129-**	199/2023

2. Dar ciência desta Decisão às Unidades Gestoras retronominadas.

Ata n.: 4/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 05/06/2026 a 12/06/2026



Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cheram
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho
Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi
LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente da Segunda Câmara
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Alfredo Wagner

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 732/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ALFREDO WAGNER** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 19.778.000,00 a arrecadação foi de R\$ 19.510.212,68, o que representou 98,65% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/07/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 733/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ALFREDO WAGNER**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2026) representou 52,75% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 58.687.932,73), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/07/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Araquari

PROCESSO Nº: APE 25/00096259

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari

RESPONSÁVEIS: Alessandra Pereira de Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELISANGELA CARDOSO

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall



DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 330/2026

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Elisângela Cardoso, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº1048/2026, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº595/2026 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISANGELA CARDOSO, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Professor-Séries Iniciais, nível G/40, matrícula nº 10375-00, CPF nº ***.052.079-**, consubstanciado no Ato nº 003/2024, de 25/04/2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Criciúma

PROCESSO Nº: REC 26/00119595

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Criciúma

RESPONSÁVEL: Joice Martignago de Medeiros Gerônimo

INTERESSADOS: Ivo Carminati, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Recurso da decisão exarada no processo TCE 20/00672226

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 501/2026

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, autuado na data de 23 de junho de 2026, interposto por Joice Martignago de Medeiros Gerônimo, em face do Acórdão n. 2/2026 da Primeira Câmara deste Tribunal, exarado no processo TCE 20/00672226, que julgou as contas irregulares sem imputação de débito com multa a recorrente, nos seguintes termos:

Acordam os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na execução do Contrato n. 291/2019, celebrado pelo Município de Criciúma com a empresa MTX Construções Ltda., tendo como objeto a construção da EMEIEF Filho do Mineiro, pelo preço total de R\$ 5.883.616,33.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com supedâneo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento aos cofres do Estado das sanções pecuniárias**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. Ao Sr. **JOÃO BATISTA BELLOLI**, Secretário de Obras de Criciúma à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. ***.577.499-**, a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), em face do ateste indevido da execução de serviços, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93, 884 do Código Civil e 37 da Constituição Federal;

2.2. À Sra. **JOICE MARTIGNAGO DE MEDEIROS GERÔNIMO**, engenheira fiscal das obras, inscrita no CPF sob o n. ***.900.389-**, a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), em razão do ateste indevido de execução de serviços, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93, 884 do Código Civil e 37 da Constituição Federal; e

2.3. Ao Sr. **FABIANO MARTINS DE FARIAS**, engenheiro fiscal do Contrato n. 286/2018, inscrito no CPF sob o n. ***. 995.109-**, a **multa no valor de R\$ 4.087,81** (quatro mil e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), em virtude do recebimento do orçamento e dos projetos complementares das obras com graves inconsistências, caracterizando grave infração aos arts. 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Criciúma que:

3.1. promova a completa adequação da unidade escolar às normas de acessibilidade, em especial à NBR 9050;

3.2. observe detalhadamente as normas de acessibilidade na elaboração dos futuros projetos arquitetônicos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1052/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 10/2026**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 4320, de 25 de maio de 2026, a Recorrente, inconformada, interpôs o presente Recurso.

Os autos foram encaminhados a Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) que, por meio do Parecer n. DRR 130/2026, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, considerou cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Estadual nº. 202/2000. Sugeriu, desse modo, conhecer do Recurso, atribuindo efeito suspensivo ao item 2.2 do Acórdão Recorrido, bem como determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda.



O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC nº. 587/2026, de fl. 9, pelo conhecimento do recurso, suspensão do item 2.2 e a devolução dos autos à Diretoria.
É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

Verifico ser **admissível** e **adequada** a propositura do Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida em processo de Tomada de Contas Especial, a teor do disposto no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez por Joice Martignago de Medeiros Gerônimo, em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. A Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, uma vez que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto, já que houve a aplicação de multa.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº. 202/2000.

Ao compulsar os autos, verifico, inicialmente, que não consta comprovação positiva de ciência da recorrente quanto ao teor da decisão impugnada. Por outro lado, observa-se que o Ofício TCE/SC/SEG/5262/2026 foi recebido pelo procurador regularmente constituído em 12/06/2026, razão pela qual considero essa data como marco de certificação para fins de contagem do prazo recursal. Desse modo, considerando que a insurgência foi apresentada por procurador com poderes de representação nos autos, concluo que o prazo de 30 dias teve início em 15/06/2026 e se encerraria em 14/07/2026. Assim, tendo o recurso sido interposto em 23/06/2026, reconheço sua tempestividade.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre o item 2.2 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Joice Martignago de Medeiros Gerônimo, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação à recorrente, os efeitos do itens 2.2 do Acórdão n. 2/2026 - Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, nos autos do processo TCE 20/00672226.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: REC 26/00120330

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Criciúma

RESPONSÁVEL: João Batista Belloli

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma, Ricardo Reitz Bunn

ASSUNTO: Recurso da decisão exarada no processo TCE 20/00672226

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 502/2026

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, autuado na data de 24 de junho de 2026, interposto por João Batista Belloli, em face do Acórdão n. 2/2026 da Primeira Câmara deste Tribunal, exarado no processo TCE 20/00672226, que julgou as contas irregulares sem imputação de débito com multa ao recorrente, nos seguintes termos:

Acordam os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas relativas à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na execução do Contrato n. 291/2019, celebrado pelo Município de Criciúma com a empresa MTX Construções Ltda., tendo como objeto a construção da EMEIEF Filho do Mineiro, pelo preço total de R\$ 5.883.616,33.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com supedâneo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC – DOTC-e -, para comprovarem a esta Corte de Contas o **recolhimento aos cofres do Estado das sanções pecuniárias**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. Ao Sr. **JOÃO BATISTA BELLOLI**, Secretário de Obras de Criciúma à época dos fatos, inscrito no CPF sob o n. ***.577.499-**, a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), em face do ateste indevido da execução de serviços, em contrariedade aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93, 884 do Código Civil e 37 da Constituição Federal;

2.2. À Sra. **JOICE MARTIGNAGO DE MEDEIROS GERÔNIMO**, engenheira fiscal das obras, inscrita no CPF sob o n. ***.900.389-**, a **multa no valor de R\$ 3.406,51** (três mil, quatrocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), em razão do ateste indevido de execução de serviços, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93, 884 do Código Civil e 37 da Constituição Federal; e

2.3. Ao Sr. **FABIANO MARTINS DE FARIAS**, engenheiro fiscal do Contrato n. 286/2018, inscrito no CPF sob o n. ***.995.109-**, a **multa no valor de R\$ 4.087,81** (quatro mil e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos), em virtude do recebimento do



orçamento e dos projetos complementares das obras com graves inconsistências, caracterizando grave infração aos arts. 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Criciúma que:

3.1. promova a completa adequação da unidade escolar às normas de acessibilidade, em especial à NBR 9050;

3.2. observe detalhadamente as normas de acessibilidade na elaboração dos futuros projetos arquitetônicos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1052/2025** e do **Parecer MPC/DRR n. 10/2026**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Criciúma e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Devidamente publicado o Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº. 4320, de 25 de maio de 2026, o Recorrente, inconformado, interpôs o presente Recurso.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) que, por meio do Parecer n. DRR 133/2026, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, que alterou os artigos 27 e 44 da Resolução nº. TC 09/2002, considerou cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento nos termos da Lei Estadual nº. 202/2000. Sugeriu, desse modo, conhecer do Recurso, atribuindo efeito suspensivo ao item 2.1 do Acórdão Recorrido, bem como determinar a devolução dos autos à DRR para a análise do mérito da demanda.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC nº. 583/2026, de fl. 173, pelo conhecimento do recurso, suspensão do item 2.1 e a devolução dos autos à Diretoria.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

Art. 77. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação e tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 393/2007 – DOE de 01/11/07).

Verifico que se configura **admissível e adequado** a propositura do Recurso de Reconsideração em face de decisão proferida em processo de Tomada de Contas Especial, a teor do disposto no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez por João Batista Belloli, em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. O Recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa, e tem **interesse** para tanto, já que houve a aplicação de multa.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o Recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, nos termos previstos pela Lei Complementar nº. 202/2000.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, que incide, no que tange ao Recorrente, sobre o item 2.1 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por João Batista Belloli, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.1 do Acórdão n. 02/2026 - Primeira Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, nos autos do processo TCE 20/00672226.

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito.

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cheram

Conselheiro Relator

Processo n.: APE 21/00455405

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luzia Jardim de Melo Virtuoso

Responsáveis: Clésio Salvaro e Vagner Espíndola Rodrigues

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 119/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do Decreto SG n. 420/26, de 16/03/2026, o qual anulou o Decreto SG n. 876/21, de 20/05/2021, que concedeu aposentadoria à servidora Luzia Jardim de Melo Virtuoso, em atendimento à Decisão (Plenária) n. 143/2026, de 30/01/2026 (fs. 72-73 dos autos).

2. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal que proceda ao encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (*e-Sproc*) desta Corte de Contas, na forma do art. 46 da Resolução n. TC-09/2022 c/c os arts. 1º, § 1º, e 28 da Resolução n. TC-126/2016.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fraiburgo

Processo n.: REP 24/80019734

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 088/2023 - Futura e eventual contratação para o fornecimento parcelado de telas interativas, lousas digitais e suportes para telas interativas

Interessada: Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda.

Responsável: Ércio Kriek

Procuradores:

José Antônio Carvalho Filho e outros (de Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda.)

Michele Rocha Cortes Hazar e Cesiane Amadeu Montez Maia (de Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda.)

Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA)

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 110/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Julgar procedente, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a presente Representação, formulada pela empresa Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda., acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 088/2023, promovido pelo Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA) para a formação de registro de preços destinado à futura e eventual contratação, com fornecimento parcelado, de telas interativas, lousas digitais e suportes para telas interativas, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Exigência exclusiva da certificação Energy Star na descrição dos itens 1 a 6 do objeto do edital do Pregão Eletrônico n. 088/2023, em afronta ao art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/21.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante retromencionada, à empresa Repremig Representação e Comércio de Minas Gerais Ltda. e ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (CINCATARINA).

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: RLA 25/00076061

Assunto: Auditoria envolvendo atos de pessoal ocorridos no período de 1º/01/2024 a 11/04/2025

Responsáveis: Michell Nunes, Adilsander Bulso Sampaio, Deivid Rafael Aquino, Maria Madalena Domingos Nunes, Giovane Ferreira Pereira, Gunnar Nascimento Chaves e Pedro Henrique Monteiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 116/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE IV/DIV8 n. 02/2026**, que trata de auditoria *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Imbituba, destinada à verificação da regularidade dos atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, cargos efetivos e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado, controle de frequência e emissão de parecer de controle interno, ocorridos no período de 1º/01/2024 a 11/04/2025, bem como o cumprimento do item 4 do Acórdão n. 407/2019 desta Corte, exarado nos autos do Processo TCE n. 18/00340572.

2. **Conceder à Prefeitura Municipal de Imbituba o prazo de 90 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 9º da Resolução n. TC-176/2021, **para que apresente a este Tribunal de Contas plano de ações**, com a identificação dos responsáveis por cada atividade, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando regularizar o elevado número de contratações temporárias de professores, com o escopo de atingir a estratégia 16.5 da Meta 16 do Plano Municipal de Educação, aprovado pela Lei (municipal) n. 4.571/2015 (item 2.1 do Relatório DAP).

3. **Determinar à Prefeitura Municipal de Imbituba que, no prazo de 90 (noventa) dias**, comprove a este Tribunal:

3.1. a adoção de providências para o provimento dos cargos vagos de médico psiquiatra dos NASF e de fisioterapeuta por servidores efetivos, em atenção ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal (item 2.2 do Relatório DAP);



3.2. a adoção das medidas necessárias para regularizar o prazo da contratação temporária da servidora Cintia de Souza Querino Dalbosco, a fim de que observe o disposto no art. 4º da Lei (municipal) n. 4.644/2015 (item 2.2 do Relatório DAP);

3.3. a implementação de medidas concretas com o escopo de reduzir o número excessivo de horas extras realizadas por servidores municipais, no sentido de: **a)** promover a conformidade das práticas administrativas às diretrizes traçadas nos itens 8 e 9 do Prejulgado n. 1742 e no Prejulgado 2289 desta Corte, sem prejudicar a prestação de serviços públicos essenciais; **b)** assegurar o registro da totalidade das horas extraordinárias realizadas nos correspondentes controles de frequência; **c)** reavaliar o limite legal máximo de serviços extraordinários previstos na Lei (municipal) n. 4.918/2018; e **d)** avaliar o incremento do quadro de motoristas, de modo a atender adequadamente a demanda por serviços das diversas secretarias municipais (item 2.3 do Relatório DAP);

3.4. a imediata revisão da concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com o escopo de adequar os respectivos pagamentos às conclusões dos LTCAT/LIP e suspender aqueles indevidos. Além disso, providenciar a atualização tempestiva dos referidos laudos, sempre que necessário, em atenção à legislação vigente e as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, e adotar medidas estruturais para prevenir a reincidência da irregularidade (item 2.4 do Relatório DAP);

3.5. a regularização das cessões dos servidores municipais a que se refere a Portaria n. PMI/SED n. 16/2021 (f. 753), para que passem a contar com prazo determinado, e a adoção das providências necessárias para sanar a ausência de formalização de convênio que ampare a cessão de servidores municipais ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), encaminhando cópia do instrumento celebrado a esta Corte (item 2.5 do Relatório DAP);

3.6. a regularização da cessão de motorista para atuar como Oficial de Justiça, a fim de que exerça funções compatíveis com as atribuições legais do cargo efetivo, em atenção ao item 2 do Prejulgado n. 1513 desta Corte (item 2.5 do Relatório DAP);

3.7. a adoção das providências necessárias a fim de:

3.7.1. formalizar, em norma legal, o percentual de cargos comissionados dos quadros do Município a ser ocupado por servidores efetivos, em cumprimento ao art. 37, V, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DAP);

3.7.2. adequar o quantitativo e as atribuições dos cargos de provimento em comissão de gerente operacional e coordenador de serviços, previstos art. 6º, IX e X, da Lei Complementar (municipal) n. 5.548/2025, de modo a manter apenas aqueles essencialmente voltados às funções de direção, chefia ou assessoramento, em consonância com o disposto no art. 37, I e II, da Constituição Federal e com as diretrizes consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1010 (item 2.6 do Relatório DAP);

3.7.3. adequar o quadro funcional em exercício das atividades jurídicas da unidade gestora, de modo que haja mais servidores em desempenho do cargo de provimento efetivo de Analista Jurídico, em cumprimento ao previsto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e Prejulgado n. 1911 do TCE-SC (item 2.7 do Relatório DAP). Deverá a Unidade Gestora, também, reavaliar o quantitativo e as atribuições do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a fim de que contemple, essencialmente, atribuições de direção, chefia ou assessoramento, na linha do disposto no art. 37, I e II, da Constituição Federal e das diretrizes consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1010 (item 2.7 do Relatório DAP);

3.8. a adoção de providências necessárias para regularizar os desvios de função dos servidores Diolnei Jose Goncalves, Valmicio Miguel, Francisco Flavio Silva Magalhães, Paulo Francisco Demetrio, Eugenio da Rosa, Lupicinio Benedito dos Santos Duarte, Sergio Souza de Carvalho e Rozilane Borges Manoel Maximiano, em atenção ao disposto no art. 37, *caput* e II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 814 deste Tribunal de Contas (item 2.8 do Relatório DAP).

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que:

4.1. visando à diminuição de contratações temporárias na área da educação e demais áreas da administração:

4.1.1. utilize instrumentos que permitam projetar (ou estimar) previamente um número aproximado dos afastamentos previsíveis (licenças, exonerações, aposentadorias) mediante acompanhamento do histórico desses afastamentos e elaboração de escalas;

4.1.2. projete a demanda de profissionais da educação por meio do acompanhamento do crescimento populacional do município, utilizando dados constantes do Censo Demográfico do IBGE, do Censo Escolar e outros instrumentos e banco de dados que possam auxiliar a Unidade Gestora no planejamento para a composição de seu quadro funcional da área da educação;

4.2. adote providências no sentido de afastar a incompatibilidade verificada entre as normas municipais que disciplinam as contratações por tempo determinado, de modo que o art. 2º da Lei (municipal) n. 4.644/2015, que traça as diretrizes sobre o tema em âmbito local, passe a contemplar a hipótese prevista no art. 13 da Lei (municipal) n. 5.429/2024 (item 2.5 do Relatório DAP).

5. Alertar a Prefeitura Municipal de Imbituba, na pessoa do atual Prefeito, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal desta Casa que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/DIV8 n. 02/2026**, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: REP 25/00139080

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 01/2025 - Contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada com dedicação exclusiva de mão de obra

Interessado: Tiago Pereira

Responsável: Vinícius David de Amorin

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 114/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Julgar procedente, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a presente Representação, formulada pelo Sr. Tiago Pereira, acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 01/2025, promovido pela Câmara Municipal de Imbituba, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial, no valor previsto de R\$ 183.084,76, no tocante ao seguinte fato:

1.1. Valor estimado da contratação sem estar acompanhado dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe deram suporte, contrariando os arts. 6º, XXIII, "i", e 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021.

2. Recomendar à Câmara Municipal de Imbituba que atente para a necessária decomposição do valor de referência em custos unitários, detalhando o preço alcançado para os interessados, permitindo a ampla participação e controle, em cumprimento ao disposto nos arts. 6º, XXIII, "i", e 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante e ao Responsável retromencionados e à Câmara Municipal de Imbituba.

4. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: REP 26/00118513

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Itajaí

RESPONSÁVEL: João Paulo Kowalsky

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Itajaí, Robison José Coelho

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 06/2026 - contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de estudos e projetos de engenharia e arquitetura em metodologia BIM

RELATOR: Luiz Eduardo Cheram

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 494/2026

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido de tutela cautelar, formulada pela empresa ESTEL ENGENHARIA LTDA., sob o CNPJ nº 82.144.338/0001-81, representada por Sérgio Luiz do Amaral Lozovey (fl. 03), em face da Concorrência Eletrônica n. 06/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Itajaí, cujo objeto consiste na contratação, sob demanda, de serviços técnicos de estudos e projetos de engenharia e arquitetura em metodologia BIM, destinados à constituição de banco de projetos municipais, cujo valor estimado da contratação é de R\$ 243.255.490,93.

A representante sustenta, em síntese, que os parâmetros de valoração das propostas técnicas não teriam sido previamente densificados em grau suficiente; os estudos preparatórios não tornariam inteligível o cenário operacional efetivamente considerado para o dimensionamento da contratação; a Administração teria estruturado a competição com base em hipótese máxima e abstrata de demanda; e a qualificação técnica teria sido desenhada de modo cumulativo e abrangente, impondo ao mercado barreiras incompatíveis com a estrita necessidade do objeto.

Ao final, requer o conhecimento da Representação e a concessão de medida cautelar para sustar o certame, a fim de impedir que as supostas anomalias da fase preparatória e da estrutura licitatória se consolidem em resultado ulterior, com prejuízo à isonomia, à objetividade do julgamento e à seleção da proposta mais vantajosa (fls. 12/28).

Documentos juntados às fls. 29/367.

No Relatório n. DLC-734/2026 (fls. 368/403), a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu considerar presentes os pressupostos de admissibilidade e seletividade, a concessão de medida cautelar em razão de três possíveis irregularidades e a audiência do responsável.

É o relatório.

2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).



Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa jurídica apresentou os atos constitutivos e os documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante.

Ademais, consoante arts. 24-A, §1º da IN N.TC-21/2015 e 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que:

a) refere-se a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00;

b) a inicial está redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório;

c) há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

d) há nome legível, com qualificação, endereço e assinatura do Representante.

O requisito do prévio uso dos meios administrativos de impugnação ficou demonstrado pela impugnação ao Edital de Licitação (fls. 115/144).

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 84% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

3. Análise preliminar do mérito

Nesta etapa processual, cumpre perscrutar a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal.

No quesito plausibilidade jurídica, a Representante aventou três possíveis irregularidades: a) adoção do critério de julgamento técnica e preço em ambiente de contratação estruturado sob lógica típica de registro de preços; (b) na utilização dessa mesma sistemática para objeto de elevada complexidade e heterogeneidade técnica; e, (c) na aglutinação, em lote único, de serviços pertencentes a mercados especializados distintos, com potencial restrição ao caráter competitivo da disputa.

3.1. Adoção do critério de julgamento Técnica e Preço

A representante sustentou que os critérios de avaliação da proposta técnica não teriam sido previamente densificados com a precisão esperada, especialmente no que toca às faixas de pontuação relacionadas à experiência da empresa, à qualificação da equipe, à metodologia executiva e à estrutura tecnológica.

Narrou que, mesmo após questionamentos formulados pelos interessados e posterior divulgação de uma “Ficha de Apoio – Avaliação Técnica”, permaneceriam em aberto os elementos concretos aptos a justificar a transição entre categorias valorativas como “baixa aderência”, “alta aderência”, “equipe adequada” ou “equipe robusta”. Em sua ótica, tal indeterminação comprometeria o julgamento objetivo e abriria espaço para valorações excessivamente abertas na fase de exame técnico.

A Diretoria Técnica, embora tenha registrado a pertinência da inquietação manifestada, identificou no caso a irregularidade da opção pelo critério técnico e preço, em contexto contratual estruturado sob lógica típica de sistema de registro de preços, o que seria vedado.

Ponderou que, se o próprio edital reputa indispensável aferir qualitativamente as propostas para selecionar a vencedora, é porque o objeto não se compatibiliza com regime que, por força legal, reclama objetividade estrita no julgamento.

Citou, a propósito, o art. 82, inciso V, da Lei n. 14.133/2021:

o edital de licitação para registro de preços [...] deverá dispor sobre [...] o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado

Em juízo sumário, entendo assistir razão à Diretoria Técnica.

Isso porque, ao passo que o edital afirma a necessidade de valorar qualitativamente a expertise dos licitantes, por reconhecer a especificidade técnica do objeto, elege estrutura de contratação que a lei reservou a hipóteses de comparação objetiva por preço ou desconto.

Há, nessa medida, um desacerto entre o regime escolhido, que pressupõe padronização e comparabilidade linear, e o critério técnico e preço, que pressupõe complexidade, singularidade e dependência de juízo qualitativo.

É certo que a Lei n. 14.133/2021 admite o critério de técnica e preço em hipóteses específicas. O ponto, porém, não reside em negar essa possibilidade em tese, mas em reconhecer que ela pressupõe coerência sistêmica com o desenho jurídico da contratação.

Se a Administração entende imprescindível avaliar a qualidade técnica em escala ponderada, é porque está diante de serviço cujo desempenho não pode ser adequadamente aferido apenas por preço.

A Diretoria Instrutiva lembrou (fls. 378/379), ademais, o teor do Prejulgado 2490 desta Corte, no sentido de que, nas licitações para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não há vinculação automática ao critério de técnica e preço, cabendo ao estudo técnico preliminar demonstrar, no caso concreto, a relevância da ponderação qualitativa das propostas.

A referência é pertinente por duas razões: afasta qualquer automatismo indevido na escolha do critério de julgamento e devolve centralidade ao dever de motivação da fase preparatória.

Nessa ordem de ideias, compreendo configurada a plausibilidade jurídica desta primeira irregularidade.

3.2. Opção pelo sistema de registro de preços para contratação de projetos

No ponto, a representante assinalou que os documentos preparatórios não revelariam, com transparência suficiente, qual cenário operacional concreto serviu de base ao desenho da contratação. Aduziu que a existência de ampla carteira de empreendimentos apenas evidenciaria possibilidades abstratas de futura atuação administrativa, sem esclarecer o volume projetado de demanda, o grau de simultaneidade entre os projetos, a intensidade de uso da ata ou mesmo a razão objetiva pela qual se chegou aos quantitativos e à estrutura operacional previstos.

Sobre o tema, a Diretoria Técnica registrou que, embora o instrumento convocatório não denomine expressamente a adoção de registro de preços, utiliza características típicas desse procedimento auxiliar: contratação “sob demanda”, emissão de ordens de serviço individualizadas, execução parcelada conforme a necessidade futura das secretarias e ausência de garantia de utilização integral dos quantitativos estimados.

A partir dessa constatação, contrapõe a modelagem adotada ao art. 85 da Lei n. 14.133/2021, que autoriza o uso do sistema de registro de preços para obras e serviços de engenharia apenas quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

A meu ver, a desconformidade preliminarmente evidenciada é expressiva.



O próprio Estudo Técnico Preliminar, segundo destacado pela DLC, reconhece que se está diante de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, de elevada complexidade e forte coordenação interdisciplinar. O Termo de Referência vai na mesma direção ao qualificar o objeto como serviço especial de engenharia, com alto grau de customização.

Nesse contexto, em que a própria Administração descreve desse modo o objeto, não se enquadra na hipótese legal prevista no art. 85 da NLLC. A lei não autoriza que a Administração trate como padronizável aquilo que seus próprios documentos qualificam como complexo, heterogêneo e singular.

A propósito, também se mostra elucidativa a distinção traçada pelo art. 6º, inciso XXI, da Lei n. 14.133/2021, entre serviço comum de engenharia e serviço especial de engenharia. Diz a norma:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea 'a'.

Do excerto, a conclusão se impõe: um objeto que envolve projetos viários, macrodrenagem, patrimônio histórico, regularização fundiária, edificações públicas, cidade inteligente, instalações especiais, geotecnia, hidrologia, entre outras especialidades, não se apresenta como serviço simples, repetitivo e padronizável.

A DLC destacou ainda a Nota Técnica IBR nº 01/2024, do IBRAOP, segundo a qual os serviços especiais de engenharia não atendem aos pressupostos para adoção do SRP, justamente por serem insuscetíveis de padronização em razão de sua heterogeneidade ou complexidade. Faz menção, também, a precedentes do TCU e desta Corte que caminham nesse mesmo sentido, inclusive decisões singulares recentes que determinaram a sustação de certames voltados à contratação de projetos complexos sob sistemática de registro de preços.

Desse modo, entendo verificada a plausibilidade jurídica quanto à presente irregularidade.

3.3. Aglutinação ilegal de itens heterogêneos em lote único

A representante ainda sustentou que a Administração, embora assumida não ser possível antecipar com exatidão quais empreendimentos serão efetivamente demandados, em que extensão ou com que simultaneidade, organizou a competição a partir da hipótese mais abrangente possível.

Aduziu, assim, que o Município tratou como certa, para fins de conformação do mercado apto a participar da disputa, realidade que os próprios estudos reconhecem como apenas potencial e indeterminada.

Na visão da Diretoria Técnica, que examinou este aspecto em conjunto com a questão da habilitação, conclui-se que a modelagem adotada faz convergir, em lote único, atividades pertencentes a mercados especializados distintos, sem demonstração bastante de indispensabilidade da contratação unificada.

Anotou que a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar — centrada em argumentos genéricos de coordenação interdisciplinar, padronização BIM e mitigação de riscos de interface — não evidencia, concretamente, que a execução por contratados distintos inviabilizaria a compatibilização entre os produtos ou acarretaria prejuízo efetivo à Administração.

A conclusão da Diretoria Técnica merece acolhimento.

Há diferença sensível entre afirmar, em tese, que uma contratação integrada pode facilitar a governança e demonstrar, com base nas peculiaridades do caso concreto, que o parcelamento seria técnico ou economicamente inviável.

O primeiro raciocínio é genérico; o segundo é o único juridicamente suficiente para excepcionar a regra da divisibilidade do objeto. Não basta invocar, em discurso abstrato, a vantagem da centralização. É necessário demonstrar que a unidade do lote é exigência do objeto e não simples comodidade administrativa.

A esse respeito, diz a Súmula n. 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global [...] cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala [...] devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso dos autos, a reunião, em um só lote, de projetos viários, de macrodrenagem, de restauro patrimonial, de edificações públicas, de regularização fundiária, de planejamento urbano e de outras especialidades não parece, ao menos por ora, acompanhada de motivação específica bastante para afastar a regra do parcelamento.

A disciplina uniforme em ambiente BIM, por mais relevante que seja, não transforma automaticamente em indivisível um conjunto de prestações heterogêneas que, em muitos casos, pertencem a mercados especializados distintos e não guardam entre si dependência necessária.

Os reflexos deste ponto, inclusive, são percebidos na habilitação exigida.

A diferença de natureza de ampla gama de projetos aglutinados em lote único limita a competitividade e malfere, sem justificativa legal, o art. 9º, inc. I, 'a', da Lei nº 14.133/21.

O edital impõe, de forma cumulativa, experiência em áreas altamente especializadas e pertencentes a segmentos distintos da engenharia e da arquitetura, com quantitativos mínimos atrelados a cada eixo temático, sem que os autos revelem, de forma suficientemente individualizada, as razões pelas quais essa soma de capacidades deva estar reunida, desde logo, como condição de ingresso na disputa.

Em juízo preliminar, a incidência da norma se mostra verossímil. As exigências questionadas, quando vistas no conjunto da modelagem adotada, não se apresentam apenas rigorosas; apresentam-se, em tese, sobrecarregadas por uma lógica de acumulação que pode exceder o necessário à execução do ajuste.

Nesse sentido, reputo presente a plausibilidade jurídica.

O perigo na demora também se mostra presente. Conforme verificado no portal de licitações do município, a concorrência encontra-se "encerrada".

Também não vislumbro, em análise preliminar, perigo de demora inverso que supere o risco identificado. O objeto da contratação refere-se à prestação de serviços técnicos de estudos e projetos, não havendo notícia, nesta fase, de interrupção imediata de serviço público essencial caso se imponha a sustação do certame até ulterior exame. De outra parte, o prosseguimento da licitação pode conduzir à contratação fundada em estrutura potencialmente incompatível com a Lei n. 14.133/2021, com possível repercussão sobre sucessivos investimentos públicos futuros. A ponderação, assim, favorece a preservação cautelar da legalidade.

4. Conclusão

Diante do exposto, **DECIDO**:



4.1. Considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade e atendidos os critérios de seletividade pela Representação formulada em face da Concorrência Eletrônica n. 06/2026, promovida pela Prefeitura Municipal de Itajaí, **conhecendo-a**, nos termos do item 2 desta Decisão.

4.2. Determinar cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ao Sr. João Paulo Kowalsky, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e signatário do edital, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após esta Decisão Singular, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica (art. 70, § 1º) e no Regimento Interno (art. 109, § 1º) deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades, em tese, evidenciadas:

4.2.1. adoção do critério de julgamento técnica e preço em procedimento licitatório estruturado sob lógica típica de sistema de registro de preços, em desconformidade, em tese, com o art. 82, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, e com a coerência interna exigida à modelagem da contratação;

4.2.2. utilização indevida de sistemática típica de registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia marcados por elevada complexidade, heterogeneidade e ausência de padronização, em possível afronta aos arts. 6º, inciso XXI, alínea "b", 78, 82 e 85 da Lei n. 14.133/2021;

4.2.3. reunião, em lote único, de serviços pertencentes a mercados especializados distintos, com imposição cumulativa de requisitos de qualificação técnica sem demonstração suficiente da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, em possível afronta aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea "a", 18, §1º, inciso VIII, 47, inciso II, e 67 da Lei n. 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

4.3. Determinar a realização de audiência do Sr. João Paulo Kowalsky, já qualificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação da Concorrência Eletrônica n. 06/2026 ou, se já celebrado, do contrato decorrente, acerca das irregularidades mencionadas no item 4.2 supra, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

4.4. Dar ciência do Relatório Técnico e desta decisão à representante e à Prefeitura Municipal de Itajaí Florianópolis, 02 de julho de 2026.

Luiz Eduardo Cherm
Conselheiro Relator

Jacinto Machado

PROCESSO Nº:REC 26/00114798

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, Sander Just

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão singular exarada no Processo RLI 25/80024926

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 323/2026

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Sander Just, prefeito municipal de Jacinto Machado, em face do Acórdão n. 7/2026, proferido pela Segunda Câmara nos autos do processo n. RLI 25/80024926.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 111/2026, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item 2 da Decisão recorrida (fls. 7-9).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 206/2026 (fls. 10-13).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Sander Just, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 7/2026 - Segunda Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual, período da Sessão de 22/05/2026 a 29/05/2026, nos autos do processo RLI 25/80024926;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao Controle Interno da Unidade Gestora do município.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Joaçaba

Processo n.: RLA 25/00068808

Assunto: Auditoria sobre a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para pavimentação asfáltica da estrada municipal que dá acesso ao Distrito de Nova Petrópolis

Responsável: Dioclésio Ragnini



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 117/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/DLOR n. 18/2026** (fs.1991-2024 dos autos), que trata da análise dos resultados dos ensaios laboratoriais das amostras extraídas em auditoria *in loco* visando verificar a conformidade dos parâmetros de qualidade dos serviços e do fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para pavimentação asfáltica da estrada municipal que dá acesso ao Distrito de Nova Petrópolis, Município de Joaçaba, com valor atualizado de R\$ 13.261.997,78, pertinente a contrato celebrado entre o Município e a empresa VIGA Pavimentação e Obras Ltda., para, no mérito, considerar regular a execução contratual, em face dos resultados positivos apontados pelos ensaios realizados pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) desta Casa.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Associação dos Municípios do Meio-Oeste Catarinense (AMMOC), à Prefeitura Municipal de Joaçaba e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Chere

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palma Sola

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 731/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PALMA SOLA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2026) representou 51,47% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 54.055.440,66), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 02/07/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Rio das Antas

Processo n.: REP 25/00208405

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à não renovação do convênio de fiscalização de trânsito

Interessadas: Andréia Moresco, Luciana Cordeiro Bodanese e Paloma de Fátima Lapeano Dias

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio das Antas

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 113/2026 - Segunda Câmara

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por sua Segunda Câmara**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 96, § 3º, e 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da citado Regimento Interno.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, às Representantes retromencionadas e à Prefeitura Municipal de Rio das Antas.



3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 5/2026

Segunda Câmara - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 19/06/2026 a 26/06/2026

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior e Luiz Eduardo Cheram

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Sérgio Ramos Filho

Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente da Segunda Câmara

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: SÉRGIO RAMOS FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Romelândia

PROCESSO: REC 26/00118009

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Romelândia

RECORRENTE: Jane Maira Joris

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo REP 25/00137389

RELATOR: José Nei Alberton Ascarí

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 467/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Jane Maira Joris, contra o Acórdão n. 3/2026, proferido no processo REP 25/00137389, na Sessão Ordinária Virtual de 08/05/2026, que tratou de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 004/2025 – Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica completo, a ser instalado em unidade de saúde.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 117/2026 (fls. 11-13), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos do item 2.1 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, e alerta à Recorrente acerca dos ritos para o pedido de sustentação oral, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Jane Maira Joris, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 2.1 do Acórdão n.3/2026, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual da Segunda Câmara de 8/5/2026 a 15/5/2026, nos autos do processo REP 25/00137389;

3.2. Alertar a recorrente de que, nos termos do art. 212-A do Regimento Interno deste Tribunal (com redação dada pela Resolução n. TC-288/2025), a sustentação oral deve ser requerida diretamente à assessoria da sessão até o início da sessão, ou por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/SC, observado que, nos casos de realização por videoconferência, o formulário deverá ser encaminhado até as 14 horas do dia útil anterior à sessão.

3.3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.4. Dar ciência da decisão à recorrente e à Prefeitura Municipal de Romelândia.

O Representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer n. 589/2026 (fls. 14-15), acompanhou o entendimento da Diretoria de Recursos e Revisões.

Cumprir mencionar que está vinculado a este processo o Recurso REC-26/00117703, interposto por Álvaro Ulisses Viganó, contra a mesma decisão ora recorrida.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 27, § 1º, inciso I, da Resolução TC 09/2022, com a redação dada pela Resolução TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

No mais, cumpre alertar a Recorrente que o pedido de sustentação oral deve ser requerido diretamente à assessoria da sessão até o seu início, ou por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/SC, observado que, nos casos de realização por videoconferência, o formulário deverá ser encaminhado até as 14 horas do dia útil anterior à sessão, conforme o art. 26, parágrafo único, da Resolução TC 09/2002 e o art. 212-A do Regimento Interno.

Desse modo, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, é cabível o Recurso de Reexame, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Jane Maira Joris, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 3/2026 – Segunda Câmara, proferido no processo REP 25/00137389, na Sessão Ordinária Virtual de 08/05/2026, atribuindo efeito suspensivo, em relação à Recorrente, ao item 2.1 do Acórdão recorrido.

2. Alertar a Recorrente de que, nos termos do art. 212-A do Regimento Interno deste Tribunal (com redação dada pela Resolução TC-288/2025), a sustentação oral deve ser requerida diretamente à assessoria da sessão até o seu início, ou por meio de formulário disponibilizado no sítio eletrônico do TCE/SC, observado que, nos casos de realização por videoconferência, o formulário deverá ser encaminhado até as 14 horas do dia útil anterior à sessão.

3. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

4. Dar ciência da Decisão à Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 1º de julho de 2026.



José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO: REC 26/00117703

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Romelândia

RECORRENTE: Alvaro Ulisses Viganó

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo REP 25/00137389

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 466/2026

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto por Álvaro Ulisses Viganó, contra o Acórdão n. 3/2026, proferido no processo REP 25/00137389, na Sessão Ordinária Virtual de 08/05/2026, que tratou de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 004/2025 – Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema fotovoltaico de geração de energia elétrica completo, a ser instalado em unidade de saúde.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 118/2026 (fls. 12-14), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se o efeito do item 2.2 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Álvaro Ulisses Viganó, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2.2 do Acórdão n. 3/2026 – Segunda Câmara, proferido na Sessão Ordinária em Ambiente Virtual de 8/5/2026 a 15/5/2026, nos autos do processo REP 25/00137389;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Romelândia.

O Representante do Ministério Público de Contas (MPC), conforme o Parecer n. 588/2026 (fl. 15), acompanhou o entendimento da Diretoria de Recursos e Revisões.

Cumprido mencionar que está vinculado a este processo o Recurso REC-26/00118009, interposto por Jane Maira Joris, contra a mesma decisão ora recorrida.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 27, § 1º, inciso I, da Resolução TC 09/2022, com a redação dada pela Resolução TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Desse modo, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, é cabível o Recurso de Reexame, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Álvaro Ulisses Viganó, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 3/2026 – Segunda Câmara, proferido no processo REP 25/00137389, na Sessão Ordinária Virtual de 08/05/2026, atribuindo efeito suspensivo, em relação ao Recorrente, ao item 2.2 do Acórdão recorrido.

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e Unidade Gestora.

Florianópolis, 1º de julho de 2026.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

São Francisco do Sul

Edital de Notificação TCE/SC 23/2026

Processo: TCE 11/00461539

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-11/00461539 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na concessão, liquidação e prestação de contas das diárias concedidas durante 2011

Responsável: Hélio Vaz - CPF / CNPJ- ***.060.419-**

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São Francisco do Sul

Realizo a **notificação** do Sr. Hélio Vaz, para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 01 de Julho de 2024.

Prazo: **30 dias** contados da publicação do edital

A falta de resposta a essa **notificação** resultará no trânsito em julgado do presente processo.

Justificativa para o edital: o TCE/SC notifica o responsável por edital, pois não o localizou nos endereços fornecidos ou na base de dados deste Tribunal (atualizada em 27 de Agosto de 2025), o que causou a devolução do ofício TCE/SEG 11535/2024 pelos Correios.

Base legal: Lei Complementar n. 202/2000 (artigos 15, § 2º, 29, §1º, 36, §1º, "a", e 37, IV) e a Resolução n. TC-06/01 (artigos 57-A, IV e 57-C).

O responsável ou representante com procuração poderá visualizar o processo por meio do certificado digital no portal do Tribunal de Contas <https://www.tcesc.tc.br>.



Caso tenha alguma dificuldade no acesso ao portal, entre em contato pelo endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>.
Florianópolis, 30 de Junho de 2026

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0312/2026

Servidores autorizados à realização de teletrabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023; considerando os Processos SEI 23.0.000007127-7, 26.0.000002675-0, 23.0.000006967-1, 23.0.000007130-7, 23.0.000003387-1, 23.0.000003257-3, 23.0.000003193-3, 23.0.000003211-5, 23.0.000003228-0, 23.0.000003227-1, 25.0.000002970-2, 23.0.000003195-0, 23.0.000003241-7, 23.0.000003275-1, 23.0.000003177-1, 23.0.000003197-6, 23.0.000003296-4, 23.0.000003172-0, 23.0.000003156-9, 23.0.000003209-3, 23.0.000003388-0, 23.0.000003337-5, 23.0.000003333-2, 23.0.000003288-3, 23.0.000003213-1, 23.0.000003309-0, 23.0.000003201-8, 23.0.000003293-0, 23.0.000003328-6, 23.0.000003234-4 e 24.0.000002544-1;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a listagem nominal dos servidores autorizados à realização de teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 1º/7/2026 a 31/12/2026:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Cátia Regina Sché;
Eduardo Sopelsa Zanferari;
Flavio Martins Alves;
Juliana Fritzen;
Luis Henrique de Aragão Oliver;
Mariani Canever Librelato;

ASSESSORIA DE GOVERNANÇA ESTRATÉGICA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Jairo Wensing;
Tatiana Custódio;

PROCURADORIA JURÍDICA

Bernardo Pires Sant'anna;
Fernando Lucas Sousa Costa;
Juliano Frassetto Velho;

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Alexandre Vitoreti de Oliveira;
Luiz Alexandre Steinbach;

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Hélio dos Santos;
Magda Audrey Pamplona;

INSTITUTO DE CONTAS

Anderson Rosa dos Santos da Paixão;
Daniela Fernanda Sbravati;
Gomercindo Carvalho Machado;
Marina Selinke Casagrande;

DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Flavia Leitis Ramos;
Luiz Alberto de Souza Gonçalves;

DIRETORIA DE CONTAS DE GOVERNO

Adriana Nunes da Silva;
Estevão Salles da Costa;
Guilherme Henrique Martins da Rocha;
James Hollyfyld Carvalho Camara;
Lucas do Nascimento Magalhães;
Luiz Carlos Wisintainer;
Marcelo da Silva Mafra;
Teresinha de Jesus Basto da Silva;

DIRETORIA DE CONTAS DE GESTÃO

Belquis Oliveira Meireles;
Daison Fabrício Zilli dos Santos;
Eder da Silva Valim;
Felipe Búrigo Krüger;
Gian Carlo da Silva;
Jadson Leandro Prá;



Jaqueline Mattos Silva Pereira;
Julia Bobik Ribeiro;
Marcelo Luiz Lemos;
Maykon Carminatti de Freitas;

DIRETORIA DE ATIVIDADES ESPECIAIS

Damiany da Fonseca;
Leonardo Oliveira Brito;
Letícia Spindola de Faria;
Marcos Vinicius de Carvalho;
Renato Costa;
Ronald Matos Lopes;
Sabrina Emmelly Pecini da Silva;
Silvio Bhering Sallum;

DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL

Andre Marin;
Alicildo dos Passos;
Denise Espindola;
Diego Monteiro Naidon;
Jadson Luis da Silva;
Leonardo Hoss;
Luiz Paulo Monteiro Mafra;
Marcelo Lima Lopes;
Rafael Rodrigues Munari;
Tatiana Maggio;
Thiago Antunes da Silva;

DIRETORIA DE EMPRESAS E ENTIDADES CONGÊNERES

Azor El Achkar;
Fabiano Domingos Bernardo;
Gilmara Tenfen Warmling;
Ivanice Kretzer Santos;
Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães;
Mateus Soares Galindo;
Michelle Padovese de Arruda;

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Anna Clara Leite Pestana;
Cléber Faccin;
Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales;
Felipe Layber Mota;
Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho;
Igor Guadagnin;
Luiz Carlos Uliano Bertoldi;
Marcelo de Almeida Sarkis;
Nikolas Gonçalves Perdigão;
Maria Lucília Freitas de Melo;
Murilo Ribeiro de Freitas;
Paulo Vinicius Harada de Oliveira;
Robson Baggentoss;
Rodrigo Duarte Silva;
Sandro Luiz Nunes;

DIRETORIA DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Bruno Henrique da Silva Cúneo;
Francisco David Costa de Oliveira;
James Luciani;
Leandro da Silva Fornasier;
Lucas Valente Favaretto;
Sergio Luiz Martins;
Tatiana Kair Medeiros da Silva;
Thiago da Silva Sodré;

DIRETORIA DE RECURSOS E REVISÕES

Edson da Silva Almeida;
Enio Luiz Alpini;
Fabiana Martins Pedro;

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cristiane de Souza Reginato;
Marilea Pereira;

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Adriana Dorfey Vieira;
Alan Jacobsen Santos;
Alcindo Cachoeira;
Gervazio Schmitt;
Luan Burin da Silva;
Mario Jorge de Bulhões Gomes;
Marivalda May Michels Steiner;



Rafael Roza de Oliveira;
Sabrina Grasielle Paes Hachmann;
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Alessandra Caroline da Silva Mori;
Augusto de Sousa Ramos;
Diego de Campos Domingos;
Iamara Cristina Grossi Oliveira;
Laura Senna Guimarães Fernandes;
Patrícia Secco;
Sabrina Maddalozzo Pivatto;
Trícia Monari Pereira;

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Alexandre da Silva;
Ana Lucia da Silva Leite Basto;
Daniel de Brito Moro;
Leandro Ricardo Suchecki Verner;
Luís Henrique Santos Silka Pereira;
Rodolfo Batista de Carvalho;

SECRETARIA-GERAL

Anne Christine Brasil Costa;
Ariel Alba;
Débora Cristina Vieira;
Evandro Cardoso;
Gilcéia Schmitz Michels;
Luciano Opuski de Almeida;
Ricardo Flores Pedrozo;
Ricardo Roberto Maestri;
Simone Cunha de Farias;
Tatiana Batassini Barth;

GABINETE DO CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL

Geovane Eziel Cardoso;
Natalia dos Santos Silva;

GABINETE DO CONSELHEIRO ADERSON FLORES

Gilberto Lopes Teixeira;
Luciana Raimundo;
Romário Maschio Eich;
Vinicius Ouriques Ribeiro da Silva;

GABINETE DO CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Andreza de Moraes Machado;
Julia Maria Leal dos Santos;
Marcelo Brognoli da Costa;
Marisaura Rebelatto dos Santos;

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Claudia Regina Richter Costa Lemos;
Fernanda de Souza Rodrigues Oliveira;
Julia Garcia;
Paulo Gastão Pretto;

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ EDUARDO CHEREM

Adalberto Dall Ogllo Júnior;
Giselle Pereira João Ribas;
Maria Edinara Bertolin;
Ricardo Andre Cabral Ribas;

GABINETE DO CONSELHEIRO LUIZ ROBERTO HERBST

Hamilton Hobus Hoemke;
Jozelia dos Santos;
Neimar Paludo;
Thayse Pavei;

GABINETE DO CONSELHEIRO WILSON ROGERIO WAN-DALL

Fabiola Schmitt Zenker;
Guilherme Back Koerich;
João Hercílio Leoveral de Oliveira;
Patrícia Machado de Ávila;

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO CLEBER MUNIZ GAVI

Franciene Silva de Oliveira;
Marco Aurélio Souza da Silva;

GABINETE DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO GERSON DOS SANTOS SICCA

Valéria Rocha Lacerda Gruenfeld;

GABINETE DA CONSELHEIRA-SUBSTITUTA SABRINA NUNES IOCKEN

Henrique de Campos Melo;
Rafael Galvão de Souza;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Anderson Martins;
Angela Maria Lodi;



Camila Galotti Stringari Demarche;
 Isis Marques De Souza Gois;
 Iuri Feitosa Bernazzolli;
 Larissa Serpa Tomazi;
 Miguel Henrique Pacheco Figueiredo;
 Nevelis Scheffer Simão;
 Rafael Galvao Rocha Ramalho;
 Rodrigo Lange Fontes;
 Tatiana Zanello Zawadneak;
 Vanessa Wildner Martins Schiavo.
 Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de julho de 2026.
 Florianópolis, 3 de julho de 2026.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
 Presidente

EDITAL N. TC-001/2026

A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE RESIDENTES do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), designada pela Portaria N. TC-169/2023 e suas alterações, para os fins do disposto na Resolução N. TC-267/2024 e suas alterações, torna pública a realização de **PROCESSO SELETIVO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA**, nos termos e nas condições estabelecidos neste edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 O processo seletivo para o Programa de Residência reger-se-á pelas disposições contidas neste edital e pelas normas estabelecidas na Resolução N. TC-267/2024 e suas alterações.

1.2 O Programa de Residência tem por finalidade proporcionar o aprimoramento da formação teórica e prática de profissionais que tenham concluído curso de graduação, dentro das áreas afetas às funções institucionais do TCE/SC, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação, há, no máximo, 5 (cinco) anos, contados a partir da data de colação de grau até a data do protocolo da inscrição de cada candidato; ou há mais de 5 (cinco) anos, desde que regularmente matriculados e frequentando curso de pós-graduação; ou que tenham concluído pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, há menos de 3 (três) anos, contados a partir da data de conclusão até a data do protocolo da inscrição de cada candidato, dentro das áreas relacionadas às funções institucionais do TCE/SC.

1.3 A duração da residência não poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelece a Resolução N. TC-267/2024.

1.4 A jornada de atividades do residente é de 30 (trinta) horas semanais, no regime presencial.

1.5 O valor mensal da bolsa de residente é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de auxílio-transporte no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto na Portaria N. TC-0284/2026.

1.6 Será de responsabilidade do candidato, o acompanhamento das publicações, por meio da página eletrônica do TCE/SC destinada às informações sobre o Programa de Residência — Portal da Residência (<https://www.tcsc.tc.br/portal-da-residencia>) —, bem como manter seus dados atualizados, em especial, o seu endereço eletrônico, sendo válida a comunicação realizada eletronicamente ao último endereço informado.

1.7 O processo seletivo para o Programa de Residência, de caráter classificatório e eliminatório, visa selecionar candidatos que possuam o conhecimento técnico mínimo exigido neste Edital.

1.8 O processo seletivo para o Programa de Residência será realizado em duas etapas: uma de habilitação, por meio do índice de mérito acadêmico acumulado (IMAA) do curso de graduação e, outra, com a aplicação de prova objetiva nos termos deste Edital.

1.9 Qualquer cidadão poderá impugnar este Edital, por meio do e-mail comissãoderesidentes@tcsc.tc.br, no período estabelecido no cronograma do Anexo I deste Edital.

1.9.1 A impugnação é o ato ou o efeito de impugnar, ou seja, de contestar, de contrariar ou de opor-se, fundamentadamente, ao disposto neste Edital.

1.9.2 O impugnante deverá, necessariamente, indicar o item/subitem que será objeto de sua impugnação.

1.9.3 A impugnação será avaliada e decidida pela Comissão de Seleção de Residentes.

1.9.4 Da decisão sobre a impugnação, não caberá recurso administrativo.

1.9.5 As respostas às impugnações serão disponibilizadas, em arquivo único, no endereço eletrônico <https://www.tcsc.tc.br/portal-da-residencia>, na data provável estabelecida no cronograma do Anexo I deste Edital.

2 DAS VAGAS

ÁREA	AMPLA CONCORRÊNCIA	RESERVADAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	RESERVADAS AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS	TOTAL	CR*
Administração	2	0	1	3	SIM



Biblioteconomia	0	0	0	0	SIM
Ciência de Dados	0	0	0	0	SIM
Ciências Contábeis	1	0	0	1	SIM
Comunicação Social / Jornalismo	0	0	0	0	SIM
Direito	4	0	1	5	SIM
Economia	2	0	0	2	SIM
Engenharia Civil	1	0	0	1	SIM
Engenharia Elétrica	1	0	0	1	SIM
Estatística	0	0	0	0	SIM
História	0	0	0	0	SIM
Pedagogia	0	0	0	0	SIM
Relações Públicas / Tecnólogo de Eventos	0	0	0	0	SIM
Tecnologia da Informação	1	0	0	1	SIM
TOTAL	12	2 (sortear duas)	6 (sortear quatro)	20	-

*Cadastro de Reserva

2.1 Para as áreas de habilitação que não atendam aos critérios mínimos para a aplicação automática da reserva de vagas às pessoas com deficiência e aos candidatos pretos ou pardos, a distribuição das vagas previstas reservadas será estabelecida por sorteio público a ser realizado em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação deste Edital. A sessão pública será gravada. Após o sorteio, a distribuição das vagas reservadas será divulgada no endereço eletrônico <https://www.tcsc.tc.br/portal-da-residencia>.

2.1.1 As áreas de habilitação que já cumprem o requisito do item 12.3.1 não serão objetos do sorteio de vagas reservadas.

2.1.2 Para as áreas de habilitação que possuem apenas cadastro de reserva, será observada a regra do item 12.3.1 e 12.3.2.

3 DAS FORMAÇÕES EXIGIDAS



3.1 Para candidatar-se às vagas especificadas no item 2, o candidato deve observar as seguintes formações exigidas:

ÁREA	FORMAÇÃO EXIGIDA
Administração	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Administração ou em Administração Pública, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Biblioteconomia	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Biblioteconomia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Ciência de Dados	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciência de Dados, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Ciências Contábeis	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Comunicação Social / Jornalismo	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Comunicação Social ou em Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Direito	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Economia	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciências Econômicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Engenharia Civil	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Engenharia Elétrica	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Engenharia Elétrica, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Estatística	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Estatística, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo



	Conselho Estadual de Educação (CEE).
História	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em História, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Pedagogia	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Pedagogia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Relações Públicas / Tecnólogo de Eventos	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Relações Públicas ou em Eventos, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).
Tecnologia da informação	Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software ou Computação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Conselho Estadual de Educação (CEE); ou formação em cursos superiores de tecnologia devidamente reconhecidos e constantes no Catálogo Nacional (CNCST) - (Eixo de Informação e Comunicação).

4 DAS INSCRIÇÕES

4.1 As inscrições serão realizadas exclusivamente pela internet, no Portal da Residência (<https://www.tcesc.tc.br/portal-da-residencia>), no período previsto no cronograma do Anexo I deste Edital.

4.2 Para realizar a inscrição, o candidato deverá cadastrar-se previamente no Portal da Residência, informando:

I – os dados pessoais e de contato;

II – o curso e a instituição de ensino;

III – o índice de mérito acadêmico acumulado (IMAA) da graduação;

IV – a data de conclusão do curso de graduação ou de pós-graduação ou a data prevista para a colação de grau, conforme o caso;

V – se está frequentando o curso de pós-graduação, em nível de especialização, de mestrado, de doutorado ou de pós-doutorado, se for o caso; e

VI – se concorre para vaga reservada a pessoas com deficiência e/ou autodeclaradas pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

4.2.1 O candidato deverá declarar a veracidade das informações, sob as penas da lei, mediante opção no campo específico.

4.2.2 O IMAA do curso de graduação corresponderá à média geral de todas as disciplinas cursadas, independentemente de aprovação, de 0 a 10, incluindo-se, se houver, até duas casas decimais, sem arredondamento, a ser informado no momento da inscrição. Caso a instituição de ensino utilize critério de conceito, serão considerados os seguintes valores de equivalência:

I – nota 10 (dez) para os conceitos A, Excelente e Ótimo;

II – nota 9 (nove) para os conceitos B e Muito Bom;

III – nota 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) para os conceitos C e Bom;

IV – nota 5 (cinco) para os demais conceitos abaixo de C e Bom.

4.3 No ato da inscrição, o candidato deverá anexar, via upload, em pdf:

I – diploma, certificado de conclusão válido ou outro documento que comprove a colação de grau em curso de graduação reconhecido pelo MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação, compatível com a vaga desejada;

II – comprovante de frequência ou o certificado de conclusão em curso de pós-graduação reconhecido pelo MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação, se for o caso;

III – comprovante do Índice de Mérito Acadêmico Acumulado (IMAA) do curso de graduação, por meio de documento emitido pela instituição de ensino, com todas as informações exigidas no modelo do Anexo III deste Edital, devidamente validado com carimbo e assinatura do responsável.

4.4 As informações prestadas pelo candidato serão de sua inteira responsabilidade, cabendo ao TCE/SC o direito de excluí-lo do processo seletivo caso forneça dados comprovadamente inverídicos, bem como se não apresentar a documentação exigida.

4.5 A inscrição implicará no conhecimento e na aceitação tácita das normas e das condições do processo seletivo e das regras gerais expressas neste Edital e nas demais comunicações oficiais do TCE/SC.

5 DA RESERVA DE VAGAS



- 5.1 Será reservado às pessoas com deficiência e àquelas autodeclaradas pretas ou pardas, o correspondente a 10% (dez por cento) e a 30% (trinta por cento), respectivamente, do total de vagas previstas.
- 5.2 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos e os candidatos com deficiência concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no processo seletivo, observados os critérios constantes da normativa em vigor.
- 5.3 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos e os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.
- 5.4 Em caso de desistência de candidato autodeclarado preto ou pardo ou com deficiência selecionado em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato autodeclarado preto ou pardo ou com deficiência, respectivamente, classificado na posição imediatamente posterior.
- 5.5 As vagas reservadas às pessoas autodeclaradas pretas ou pardas ou com deficiência que não forem providas por falta de candidatos inscritos serão preenchidas por candidatos da ampla concorrência, observada a ordem geral de classificação, respeitadas as vagas definidas pela Portaria N.TC-010/2023 e alterações posteriores.
- 6 DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**
- 6.1 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem na Lei (estadual) n. 17.292/2017; no art. 2º da Lei (federal) n. 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto (federal) n. 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto (federal) n. 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei (federal) n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e na classificação definida pela Lei n. 14.126, de 21 de março de 2021, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto (federal) n. 6.949/2009.
- 6.2 Os candidatos com deficiência poderão concorrer simultaneamente às vagas reservadas a pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, caso atendam a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência.
- 6.3 Ao realizar a inscrição, o candidato com deficiência deverá anexar no sistema o laudo médico, tendo como referência o modelo do Anexo VII, emitido no máximo nos 12 (doze) meses anteriores à data da inscrição, atestando a condição de pessoa com deficiência, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, bem como suas limitações funcionais, com expressa referência à Classificação Internacional de Doenças (CID).
- 6.3.1 O prazo máximo de emissão do laudo médico não se aplica aos candidatos com deficiência permanente, inclusive Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que o caráter permanente da deficiência esteja expressamente identificado no documento apresentado. Em qualquer hipótese, o laudo deverá conter, de forma legível, a identificação do candidato, a caracterização da deficiência e suas limitações funcionais, bem como a assinatura e a identificação do profissional responsável pela emissão, com o respectivo registro no conselho profissional competente.
- 6.4 O Órgão Médico Oficial do TCE/SC realizará análise do laudo médico do candidato com deficiência, antes da divulgação das listas de habilitados.
- 6.5 O candidato com deficiência, resguardadas as condições diferenciadas requeridas na forma deste Edital, participará da seleção em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação, aos critérios de aprovação, aos dias, aos horários e aos locais de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.
- 6.6 A Comissão de Seleção de Residentes adotará as providências necessárias ao acesso das pessoas com deficiência aos locais de realização das provas, mas incumbirá a estas trazer os equipamentos e os instrumentos de que dependam, mediante prévia autorização da Comissão, observando-se o seguinte:
- a) o candidato com deficiência que necessitar de condições especiais para a realização da prova — observados os termos dos artigos 74 e 84 e seguintes, todos da Lei (estadual) n. 17.292/2017, vedados aqueles que possam ferir o sigilo na identificação da prova ou a igualdade de oportunidade da sua resolução —, deverá requerê-las no ato da inscrição por meio de campo específico disponível, indicando as razões, até o último dia do prazo para as inscrições constante no cronograma do Anexo I deste Edital.
- b) o candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização da prova deverá apresentar requerimento à Comissão de Seleção de Residentes, no mesmo prazo e pelas mesmas formas referidas na alínea 'a', cuja justificativa deverá estar acompanhada de parecer específico emitido por especialista da área de sua necessidade.
- c) os pedidos de que tratam as alíneas 'a' e 'b' deste item, que forem efetuados fora do prazo, serão liminarmente indeferidos.
- 7 DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS**
- 7.1 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos pretos ou pardos aqueles que assim se autodeclararem, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 7.2 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos poderão concorrer simultaneamente às vagas reservadas a pessoas com deficiência, caso atendam a essa condição, e às vagas destinadas à ampla concorrência.
- 7.3 Ao realizar a inscrição, o candidato deverá enviar, via upload, no campo específico do Portal da Residência, a autodeclaração, devidamente assinada, constante no Anexo IV deste Edital, sob pena de sua inscrição não ser considerada como de vaga reservada.
- 7.4 A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade, e será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação a ser realizado por comissão designada especificamente para este fim, antes da etapa da prova, observando-se, ainda, os demais procedimentos constantes de atos normativos deste Tribunal expedidos acerca do assunto.
- 7.5 Os procedimentos a serem adotados para garantir a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas serão norteados pela Resolução N.TC-231/2023 e alterações posteriores.
- 7.6 O candidato não enquadrado na condição de preto ou pardo poderá interpor recurso à comissão recursal, conforme previsto na Resolução N. TC-231/2023 e alterações posteriores, no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data de divulgação da decisão da Comissão de Heteroidentificação no Portal da Residência.
- 8 DA HABILITAÇÃO**
- 8.1 Serão considerados habilitados os candidatos que comprovarem o IMAA do curso de graduação de no mínimo 6,0 (seis) e demais exigências previstas neste Edital.
- 8.2 Caso o IMAA informado seja divergente da declaração fornecida pela instituição de ensino, o IMAA a ser considerado será o do documento que o comprove e não o informado pelo candidato.
- 8.3 O candidato que se inscrever para a reserva de vaga e não atender às exigências previstas nos itens 6.3 e 7.3 do edital terá a perda do direito de constar nas listas das vagas reservadas e passará automaticamente a compor a lista geral.



8.4 Até o quinto dia útil após o término do prazo de inscrição, serão publicadas as listas dos candidatos habilitados, abrangendo a lista geral, a lista de candidatos com deficiência e a lista de candidatos autodeclarados pretos ou pardos.

8.4.1 A lista geral conterá todos os candidatos habilitados, inclusive as pessoas com deficiência e aquelas autodeclaradas pretas ou pardas.

8.4.2 Os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 1 (um) dia útil, após a divulgação das listas dos habilitados na página eletrônica do TCE/SC, a ser encaminhado por meio do e-mail comissaoderesidentes@tcsc.tc.br, que será analisado e decidido pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), em grau único de julgamento, exceto quanto à lista dos candidatos para cota racial, que será analisada e decidida pela comissão recursal de heteroidentificação, nos moldes definidos pela Resolução N. TC-231/2023 e alterações posteriores.

9 DA CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

9.1 Serão convocados para a realização da prova objetiva todos os candidatos habilitados nos termos previstos neste Edital.

9.2 As informações quanto ao local e à hora de realização da prova serão divulgadas juntamente com a publicação das listas finais de candidatos habilitados.

9.3 O candidato poderá interpor recurso contra erros na formulação das questões ou no gabarito da prova, no prazo de 1 (um) dia útil, após a divulgação do gabarito. O recurso deverá ser encaminhado à Comissão de Seleção de Residentes, por meio do e-mail comissaoderesidentes@tcsc.tc.br.

9.4 Será publicada, em data prevista no cronograma do Anexo I deste Edital, a pontuação obtida nas provas, podendo o candidato interpor recurso no prazo de 1 (um) dia útil após a divulgação. O recurso deverá ser encaminhado à Comissão de Seleção de Residentes, por meio do e-mail comissaoderesidentes@tcsc.tc.br.

9.5 Serão publicadas, em data prevista no cronograma do Anexo I deste Edital, 3 (três) listas dos candidatos classificados por ordem decrescente da nota final: lista geral, lista de candidatos com deficiência e lista de candidatos autodeclarados pretos ou pardos.

9.5.1 A lista geral conterá a relação de todos os candidatos classificados, inclusive das pessoas com deficiência e daquelas autodeclaradas pretas ou pardas.

9.5.2 As demais listas conterão a ordem classificatória entre os seus congêneres.

9.6 Em caso de empate da nota final, para efeito de classificação, terá preferência, na seguinte ordem, o candidato que:

- a) tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 27, parágrafo único, do Estatuto do Idoso;
- b) obtiver maior nota em conhecimentos específicos na prova objetiva;
- c) for mais velho (no caso de ainda persistir o empate).

9.7 O candidato que atingir nota final inferior a 18,0 (dezoito) pontos estará automaticamente eliminado do processo seletivo

9.8 Os candidatos poderão interpor recurso no prazo de 1 (um) dia útil quanto à lista divulgada, após a publicação da classificação no Portal da Residência, que será analisado e decidido pela Comissão de Seleção de Residentes, por meio do e-mail comissaoderesidentes@tcsc.tc.br.

10 DA PROVA OBJETIVA

10.1 A prova objetiva será composta:

10.1.1 De 10 (dez) questões de Conhecimentos Gerais e de 20 (vinte) questões de Conhecimentos Específicos, com base nos conteúdos programáticos previstos no Anexo II deste Edital.

10.1.2 As questões de conhecimento gerais correspondem à 40% (quarenta por cento) e as questões de conhecimentos específicos correspondem à 60% (sessenta por cento) da nota final.

10.2 A pontuação para cada questão da prova objetiva será igual a 1,0 (um), caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial, e será avaliada na escala de 0,00 (zero) a 30 (trinta) pontos, conforme os acertos.

10.3 Na folha de respostas, no local destinado à marcação das questões da prova objetiva, haverá, para cada questão, 5 (cinco) alternativas de resposta, identificadas pelas letras A, B, C, D e E, das quais apenas uma será considerada correta.

10.4 Para obter pontuação em cada questão, o candidato deverá marcar o campo correto.

10.5 Caso não haja marcação ou a resposta do candidato esteja em discordância do gabarito oficial, será atribuída pontuação 0,00 (zero) para a questão.

10.6 Após o prazo para interposição dos recursos, a anulação de questão resultará na atribuição de 1,0 (um) ponto positivo para todos os candidatos.

10.7 O preenchimento do ambiente de marcação de respostas da prova objetiva será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder de acordo com as instruções contidas neste Edital e no caderno de prova.

10.8 Não será permitida qualquer espécie de consulta durante a resolução da prova objetiva, inclusive a legislações. No caso de inobservância desta regra e das demais determinações oriundas da Comissão de Seleção de Residentes, resultará em imediata e sumária eliminação do candidato do certame.

10.9 Na realização da prova objetiva, só será permitida ao candidato a utilização de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, fabricada em material transparente.

11 DA CLASSIFICAÇÃO

11.1 O candidato que, na nota final, atingir pontuação inferior a 18 (dezoito) pontos estará automaticamente eliminado do processo seletivo.

11.2 Para todas as vagas, a Nota Final (NF), para efeitos de classificação, será atribuída da seguinte forma: $NF = \{[(NCG/10)*0,40] + [(NCE/20)*0,60]\} * 30$, onde NCG corresponde à nota em conhecimentos gerais e NCE corresponde à nota em conhecimentos específicos.

11.3 Os candidatos que obtiverem a nota mínima de 18 (dezoito) pontos e que não forem aprovados dentro do número de vagas previsto neste Edital irão compor cadastro de reserva (CR).

12 DO RESULTADO FINAL E DA HOMOLOGAÇÃO

12.1 Concluídas as etapas do processo seletivo e julgados os recursos, o resultado final será homologado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, obedecida a ordem de classificação dos candidatos e o disposto na legislação pertinente às pessoas com deficiência e aos candidatos pretos e pardos.

12.2 O prazo de validade do processo seletivo terá início a partir da data da publicação da homologação do resultado final, nos termos deste Edital e da legislação vigente.



12.3 A nomeação dos candidatos com deficiência e dos candidatos pretos e pardos aprovados, além das vagas previstas no concurso, observará a proporcionalidade e a alternância com os candidatos de ampla concorrência, de acordo com a área de habilitação, seguindo a seguinte ordem:

12.3.1 Para as pessoas pretas e pardas será destinada a 3ª vaga e, na sequência, a 6ª vaga, a 9ª vaga, a 12ª vaga e, assim sucessivamente, de 3 em 3 vagas.

12.3.2 Para as pessoas com deficiência, será destinada a 10ª vaga e, na sequência, a 20ª vaga, a 30ª vaga, a 40ª vaga e, assim sucessivamente, de 10 em 10 vagas.

13 DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS E DAS CONVOCAÇÕES

13.1 A lista dos aprovados será homologada pelo Presidente e terá vigência por 12 (doze) meses, contados da publicação do ato de homologação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, prorrogável por igual período, por decisão do Presidente.

13.2 Serão divulgadas três listas: a primeira, com a pontuação de todos os candidatos; a segunda, com a pontuação apenas dos candidatos com deficiência; e a terceira, com a pontuação apenas dos candidatos optantes pelas cotas raciais, todas organizadas de acordo com a ordem classificatória entre os seus congêneres.

13.3 Para fins de preenchimento das vagas, serão obedecidos os percentuais dispostos nos arts. 8º e 9º da Resolução N. TC-267/2024, bem como aquele estabelecido em ato normativo fixado pelo Presidente, conforme art. 5º da referida Resolução.

13.4 Os candidatos pretos e pardos e os com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas que lhes forem reservadas, quando assim lhes for mais vantajoso.

13.5 Os candidatos pretos e pardos aprovados concomitantemente para as vagas a eles destinadas e às reservadas a pessoas com deficiência, ou vice e versa, deverão manifestar opção por uma delas.

13.6 Na hipótese de que trata o item 7.5 deste edital, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão convocados dentro da ordem de classificação que lhes for mais vantajosa.

13.7 Em caso de desistência de candidato preto ou pardo, ou de candidato com deficiência aprovado em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato subsequente na ordem de classificação na mesma condição.

13.8 A classificação no processo seletivo não gera direito adquirido ao ingresso no Programa de Residência.

13.9 O resultado do processo seletivo ficará disponível na página eletrônica do TCE/SC, no mínimo, durante a sua validade.

14 DOS REQUISITOS PARA INGRESSO EM VAGA DE RESIDENTE

14.1 O ingresso em vaga de residente dar-se-á por meio de Termo de Compromisso, de acordo com as normas previstas na Resolução N. TC-267/2024 e suas alterações.

14.2 Para ingressar no Programa de Residência do TCE/SC, o candidato deverá encaminhar à DGP, por meio do e-mail dgp.residentes@tcsc.tc.br, a relação de documentos prevista no Anexo VI do Edital, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da convocação publicada no Portal da Residência.

15 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 As informações quanto ao local e à hora de realização da prova objetiva e serão divulgadas juntamente com a publicação das listas finais dos candidatos habilitados.

15.2 A prova objetiva terá a duração máxima de 3 (três) horas e será aplicada na data provável estabelecida no cronograma do Anexo I deste Edital.

15.3 A prova objetiva será realizada na cidade de Florianópolis (SC) e ocorrerá, unicamente, no formato presencial, sendo vedada a aplicação da prova à distância.

15.4 Para realizar a prova objetiva, o candidato deverá comparecer ao local de prova, munido de carteira de identidade ou de documento equivalente, com foto, no dia, no horário e no local previamente definidos, com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.

15.5 Na elaboração das provas, serão consideradas as atualizações legislativas ocorridas até a data da publicação do presente Edital.

15.6 Durante a vigência da lista de classificados homologada pelo Presidente, poderão ser chamados candidatos além do número de vagas estabelecido neste Edital, observada a ordem classificatória.

15.7 O candidato classificado dentro do número de vagas previstas neste Edital poderá, a qualquer tempo, desistir de figurar na lista de classificados, o que permitirá sua inscrição em novo processo seletivo, devendo registrar a sua desistência pelo e-mail comissaoderesidentes@tcsc.tc.br.

15.8 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Seleção de Residentes.

Florianópolis, 06 de julho de 2026.

Comissão de Seleção de Residentes
Portaria N. TC-169/2023 e suas alterações

**ANEXO I
CRONOGRAMA PREVISTO**

ATIVIDADES	DATA
Período de inscrições	Das 10h de 06/07/2026, até as 14h de 22/07/2026



Período de impugnação ao Edital	06/07/2026 a 07/07/2026
Divulgação das respostas às impugnações do Edital	13/07/2026
Publicação das listas provisórias dos candidatos habilitados (lista geral e listas específicas)	30/07/2026
Prazo para interposição de recurso às listas provisórias dos candidatos habilitados	31/07/2026
Publicação das listas finais dos candidatos habilitados	07/08/2026
Convocação para o procedimento de heteroidentificação	07/08/2026
Procedimento de heteroidentificação	11/08/2026 a 12/08/2026
Publicação do resultado do procedimento de heteroidentificação	13/08/2026
Prazo para interposição de recurso à comissão recursal quanto ao resultado do procedimento de heteroidentificação	14/08/2026
Publicação do resultado dos recursos da comissão	19/08/2026
Aplicação da prova	23/08/2026
Divulgação do gabarito preliminar da prova objetiva a partir das 18 horas	23/08/2026
Prazo para interposição de recursos contra o gabarito preliminar, até as 23h59 (horário de Brasília)	24/08/2026
Publicação do gabarito definitivo da prova objetiva e publicação do resultado preliminar da prova objetiva	31/08/2026
Prazo para interposição de recursos contra o resultado preliminar da prova objetiva, até as 23h59 (horário de Brasília)	01/09/2026



Publicação do resultado definitivo da prova objetiva, divulgação da resposta aos recursos interpostos contra o resultado preliminar da prova objetiva	02/09/2026
Publicação da classificação provisória do processo seletivo	02/09/2026
Prazo para interposição de recurso à Comissão de Seleção de Residentes quanto à classificação final, até as 23h59 (horário de Brasília)	03/09/2026
Publicação do resultado de recurso à Comissão de Seleção de Residentes e da classificação final	04/09/2026
Publicação do resultado final do processo seletivo	04/09/2026
Convocação de candidatos aprovados para apresentação de documentos	A partir do dia 10/09/2026
Data prevista para início das atividades	A partir do dia 01/10/2026
O cronograma provisório está sujeito a alterações, que, se ocorrerem, serão comunicadas pelo TCE/SC no Portal de Residência.	

ANEXO II CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

CONHECIMENTOS GERAIS (para todas as áreas)

LÍNGUA PORTUGUESA: Acentuação gráfica, uso do acento indicativo de crase, grafia correta dos vocábulos, hifenização, pontuação, uso dos porquês. Morfologia: classes gramaticais (substantivo, artigo, numeral, adjetivo, pronome, verbo, advérbio, conjunção, preposição). Sintaxe: análise sintática. Colocação pronominal. Concordância verbal e nominal. Regência verbal e nominal. Verbo (tempo, modo, pessoa). Interpretação de texto. Acordo Ortográfico 2009.

NOÇÕES DE CONTROLE EXTERNO: Controle interno e externo. Tribunal de Contas da União (TCU), Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Constituição Federal de 1988 – arts. 70 a 75 e correspondentes na Constituição do Estado de Santa Catarina. Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina). Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina).

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

ÁREA – ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO GERAL: 1. Teoria Geral da Administração. 2. Processo Administrativo. Funções da administração: planejamento, organização, direção e controle. 3. Planejamento Estratégico. 4. Balanced Scorecard. 5. Organização, estrutura organizacional e departamentalização. 6. Processo Decisório. 7. Cultura e Clima Organizacional. 8. Motivação e Liderança. 9. Gestão de Pessoas. Objetivos e características. Capacitação de Pessoas. Avaliação e Gestão de desempenho. 10. Gestão de projetos. Elaboração, análise e avaliação de projetos. Principais características dos modelos de gestão de projetos. Projetos e suas etapas. 11 Gestão de processos. Conceitos da abordagem por processos. Técnicas de mapeamento, análise e melhoria de processos.

ÁREA – BIBLIOTECONOMIA

1. Organização e Tratamento da Informação. 1.1 Catalogação. 1.2 Classificação. 1.3 Indexação. 2. Fontes de Informação. 2.1 Tipologias documentais. 2.2 Bases de dados. 3. Gestão de Unidades de Informação. 3.1 Bibliotecas físicas e digitais. 3.2 Serviços informacionais. 4. Preservação e Gestão de Documentos. 4.1 Conservação documental. 4.2 Gestão arquivística básica. 5. Competência Informacional. 5.1 Busca e recuperação da informação. 6. Ética e Legislação Profissional.

ÁREA – CIÊNCIA DE DADOS

1. Estatística Descritiva. 1.1 Medidas de tendência central. 1.2 Medidas de dispersão. 2. Probabilidade. 2.1 Conceitos fundamentais. 2.2 Distribuições de probabilidade. 3. Análise e Visualização de Dados. 3.1 Interpretação de gráficos. 3.2



Dashboards. 4. Banco de Dados. 4.1 Modelagem básica. 4.2 SQL. 5. Programação para Ciência de Dados. 5.1 Conceitos básicos de Python ou R. 6. Aprendizado de Máquina. 6.1 Conceitos introdutórios. 6.2 Classificação e regressão. 7. Governança e Qualidade de Dados.

ÁREA – CIÊNCIAS CONTÁBEIS:

CONTABILIDADE PÚBLICA: 1 Conceituação, objeto e campo de aplicação. 2 Composição do Patrimônio Público. 2.1 Patrimônio Público. 2.2 Ativo. 2.3 Passivo. 2.4 Saldo Patrimonial. 3 Variações Patrimoniais. 3.1 Qualitativas. 3.2 Quantitativas: receita e despesa sob o enfoque patrimonial. 3.3 Realização da variação patrimonial. 3.4 Resultado patrimonial. 4. Regime Orçamentário e Regime Contábil. 5. Despesa pública. 5.1 Conceito, etapas, estágios e categorias econômicas. 6. Receita pública. 6.1 Conceito, etapas, estágios e categorias econômicas. 7. Créditos Adicionais. 8. Execução orçamentária e financeira. 9. Fonte ou Destinação de Recursos. 10. Suprimento de Fundos. 11. Restos a Pagar. 12. Despesas com Pessoal. 12.1 Definições e Limites. 12.2 Controle da Despesa Total com Pessoal. 13. Despesas de Exercícios anteriores. 14. Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016. 15. MCASP 11ª edição. 16. Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000). 17. Lei nº 4.320/1964.

ÁREA – COMUNICAÇÃO SOCIAL / JORNALISMO

1. Teorias da Comunicação. 2. Redação Jornalística. 2.1 Notícia. 2.2 Reportagem. 2.3 Entrevista. 3. Assessoria de Comunicação. 3.1 Relacionamento com a imprensa. 3.2 Gestão da informação institucional. 4. Comunicação Digital. 4.1 Redes sociais. 4.2 Vídeo. 4.3 Podcast. 4.4 Gestão de site. 5. Ética e Legislação da Comunicação. 6. Comunicação Pública.

ÁREA – DIREITO

DIREITO CONSTITUCIONAL: Da Administração Pública – arts. 37 a 43 da CF/88. Da Organização dos Poderes – arts. 44 a 135 da CF/88.

DIREITO ADMINISTRATIVO: Lei n. 9.784/1999 e suas alterações (Processo administrativo). Licitações e contratos administrativos (Lei n. 14.133/2021). LINDB. Lei n. 12.527/2011 e suas alterações (Lei de Acesso à Informação). Lei n. 13.709/2018 e suas alterações (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

DIREITO FINANCEIRO: Das Finanças Públicas. Normas gerais e orçamento – arts. 163 a 169 da CF/88. Normas gerais de Direito Financeiro. Lei n. 4.320/1964 e suas alterações. Lei Complementar n. 101/2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Código de Processo Civil: Dos Atos Processuais – arts. 188 a 293 do CPC. Da Tutela Provisória – arts. 294 a 311 do CPC. Da Formação, da Suspensão e da Extinção do Processo – arts. 312 a 317 do CPC. Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença – arts. 318 a 538 do CPC. Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/99).

ÁREA – ECONOMIA

1. Estatística Descritiva e Inferencial: 1.1 Medidas de tendência central e de dispersão. 1.2 Distribuições de probabilidade (normal, binomial, Poisson, entre outras). 1.3 Teorema do limite central e suas implicações. 1.4 Testes de hipóteses (teste t, qui-quadrado, ANOVA). 1.5 Intervalos de confiança e erro padrão. 2. Modelos de Regressão e Suas Aplicações 2.1 Regressão linear simples e múltipla: interpretação de coeficientes e significância estatística. 2.2 Pressupostos da regressão linear (homocedasticidade, normalidade dos resíduos, ausência de multicolinearidade, exogeneidade dos regressores). 2.3 Variáveis dummy e interações. 2.4 Modelos de escolha discreta (logit, probit). 2.5 Modelos de painel (efeitos fixos e aleatórios). 2.6 Erros padrão robustos e correção de heterocedasticidade. 3. Problemas de Endogeneidade e Métodos de Correção 3.1 Causas da endogeneidade (variáveis omitidas, simultaneidade, erro de medição). 3.2 Variáveis instrumentais: critérios de validade e relevância. 4. Métodos de Avaliação de Políticas Públicas 4.1 Diferença-em-Diferenças (Difference-in Differences - DiD). 4.2 Pareamento por escore de propensão (Propensity Score Matching - PSM): lógica, vantagens e limitações. 5. Aplicação Prática e Implementação em Software Estatístico 5.1 Comandos básicos em R para análise de dados. 5.2 Importação, manipulação e limpeza de bases de dados. 5.3 Estimativa de regressões e testes estatísticos em software. 5.4 Interpretação de outputs de regressão e avaliação da qualidade do ajuste.

ÁREA – ENGENHARIA CIVIL

1. Projetos: Projetos de edificações; Projetos de obras rodoviárias; Conceitos de projetos pela Lei nº 14.133/2021. 2. Análise orçamentária de edificações e obras rodoviárias: composição de custos unitários; quantificação de materiais e serviços; planilhas de orçamento; curva ABC; cronogramas físico-financeiro; BDI; SINAPI; SICRO. 3. Acessibilidade. 4. Ensaio laboratoriais de asfalto e solo; Sondagens.

ÁREA – ENGENHARIA ELÉTRICA

1. Circuitos Elétricos. 1.1 Grandezas elétricas. 1.2 Leis de Ohm e Kirchhoff. 1.3 Circuitos em corrente contínua e alternada. 2. Instalações Elétricas. 2.1 Dimensionamento básico. 2.2 Proteção de circuitos. 2.3 Aterramento. 2.4 Normas técnicas aplicáveis. 3. Máquinas Elétricas. 3.1 Transformadores. 3.2 Motores elétricos. 3.3 Geradores. 4. Sistemas Elétricos de Potência de baixa e média tensão. 4.1 Geração, transmissão e distribuição de energia. 4.2 Qualidade da energia elétrica. 5. Eficiência Energética. 5.1 Uso racional de energia. 5.2 Gestão energética. 6. Segurança em Instalações Elétricas. 6.1 NR-10. 6.2 NR-35. 6.3 Procedimentos de segurança.

ÁREA – ESTATÍSTICA

FUNDAMENTOS DE ESTATÍSTICA: Metodologia e utilização da estatística. Variáveis quantitativas e qualitativas. Séries estatísticas. Organização e apresentação de variáveis. Estatística descritiva e análise exploratória de dados. Distribuição de frequências: absoluta, relativa, acumulada. Medidas de posição: média, moda, mediana e separatrizes. Medidas de dispersão: desvio-padrão, variância, coeficiente de variação. Correlação. Histogramas e curvas de frequência. Diagrama boxplot. Avaliação de outliers. Análise de dados categorizados.

MODELOS ESTATÍSTICOS E ANÁLISE DE DADOS: Modelos Estatísticos e Análise de Dados: Análise de regressão linear. Critérios de mínimos quadrados e de máxima verossimilhança. Modelos de regressão linear. Inferência sobre os parâmetros do modelo. Análise de variância. Análise de resíduos. Técnicas de amostragem. Amostragem aleatória simples, estratificada, sistemática e por conglomerados. Tamanho amostral.



ANÁLISE DE INFORMAÇÕES: Dado, informação, conhecimento e inteligência. Dados estruturados e não estruturados. Dados abertos. Coleta, tratamento, armazenamento, integração e recuperação de dados. Banco de dados relacionais: conceitos básicos e características. Ferramentas e Técnicas Computacionais: Linguagem Python: Sintaxe, variáveis, tipos de dados e estruturas de controle de fluxo. Linguagem SQL.

APRENDIZADO DE MÁQUINA (MACHINE LEARNING): Data Set, Treinamento, Testes, Overfitting, Underfitting, Classificação, Matriz de Confusão, Aprendizado Supervisionado, Detecção de anomalias, Modelagem preditiva, Mineração de texto, Aprendizado Não Supervisionado, Classificação Binária, Classificação Multiclasse, Máquina de Vetores de Suporte, Redes Neurais Artificiais, Agrupamento, Regra de Associação.

ÁREA – HISTÓRIA

1. Teoria e Metodologia da História. 2. História de Santa Catarina. 3. História indígena, africana e afro-brasileira. 4. História do Brasil. 4.1 Período Colonial. 4.2 Império. 4.3 República. 5. História Contemporânea. 6. Patrimônio Histórico e Cultural. 8. Memória e Identidade. 9. Pesquisa Histórica. 9.1 Fontes históricas. 9.2 Análise documental.

ÁREA – PEDAGOGIA

1. Fundamentos da Educação. 2. Teorias da Aprendizagem. 3. Planejamento Educacional. 4. Avaliação da Aprendizagem. 5. Educação de Jovens e Adultos. 6. Educação Inclusiva. 7. Educação Corporativa e Desenvolvimento de Pessoas. 8. Metodologias Ativas.

ÁREA – RELAÇÕES PÚBLICAS / TECNÓLOGO DE EVENTOS

1. Comunicação Organizacional. 1.1 Relações Públicas. 1.2 Públicos estratégicos. 1.3 Gestão de relacionamento institucional. 2. Planejamento de Comunicação. 3. Cerimonial e Protocolo. 4. Organização de Eventos. 4.1 Planejamento. 4.2 Execução. 4.3 Avaliação. 5. Comunicação Digital. 6. Gestão de Crises. 7. Ética Profissional.

ÁREA – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

BANCO DE DADOS: 1. Banco de dados relacionais: Conceitos básicos e características, Metadados, Linguagem de consulta estruturada - SQL. Tabelas, Visões (views), índices, Chaves e Relacionamentos. 2. Conhecimentos em SQL Server, PostgreSQL e Mysql.

DESENVOLVIMENTO: 1. Linguagem Python: sintaxe, variáveis, tipos de dados e estruturas de controle de fluxo. 2. Estruturas de dados, funções.

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO: 1. Segurança da informação: Confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e não repúdio. 2. Segurança da Informação - Família ISO 27.000.

GESTÃO DE TI: 1. Tecnologias da informação e comunicação. 2. COBIT 2019. 3. "ITIL 4" 4. Gestão de Projetos de TI 5. 5. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

REDES E SISTEMAS OPERACIONAIS: 1. Serviços de Rede Windows. 2. Serviços de Rede Linux. 3. Redes de computadores.

ANEXO III

MODELO DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO ACADÊMICO

Declaro, para fins de participação no Processo Seletivo de Residentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que o(a) candidato(a) **[NOME COMPLETO]**, portador(a) do CPF n. **[INSERIR NÚMEROS]**, graduado(a) no curso de **[NOME DO CURSO]**, da instituição de ensino **[NOME DA INSTITUIÇÃO]**, possui como desempenho acadêmico (1) a nota, **[MÉDIA GERAL DE TODAS AS DISCIPLINAS CURSADAS, DE 0 A 10, INCLUINDO-SE, SE HOUVER, ATÉ DUAS CASAS DECIMAIS, SEM ARREDONDAMENTO]** (NÚMERO POR EXTENSO, POR EXEMPLO: oito vírgula zero cinco).

[MUNICÍPIO], **[DIA]** de **[MÊS]** de **[ANO]**.
 REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO
 NOME COMPLETO
 ASSINATURA

(1) O desempenho acadêmico dos candidatos será aferido pelo Índice de Mérito Acadêmico Acumulado (IMAA) do curso de graduação indicado no Edital.

O IMAA representará a média geral simples de todas as disciplinas cursadas, independentemente de aprovação ou reprovação no respectivo curso de graduação, a ser confirmada por declaração ou histórico escolar das disciplinas cursadas, fornecida e validada pela instituição de ensino, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

IMAA = SGDC / NDC Onde: IMAA = índice de mérito acadêmico acumulado; SGDC = soma geral das notas das disciplinas cursadas; e NDC = número de disciplinas cursadas.

A nota deverá ser informada sem arredondamentos. Por exemplo: nota 8,175 deverá ser informada como 8,17 (oito vírgula dezessete).

ANEXO IV

FORMULÁRIO – CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS OU PARDOS

Eu, _____, portador(a) do CPF n. _____, declaro-me de cor preta ou parda, da raça etnia negra, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



A informação prestada nesta declaração é de minha inteira responsabilidade, estando ciente de que poderei responder administrativa, civil e penalmente, assim como ser desclassificado do Processo Seletivo de Residentes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em caso de falsidade.

[MUNICÍPIO], [DIA] de [MÊS] de [ANO].

(Assinatura do candidato)

**ANEXO V
DECLARAÇÃO PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA**

Eu, _____, portador(a) do CPF n. _____, declaro, para fins de inclusão no Programa de Residência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que:

1. Não exerço atividade remunerada, nem sou ocupante de cargo, emprego ou função pública.
2. Recebo bolsa de pesquisa CAPES DS (Programa de Demanda Social), regulamentada pela Portaria CAPES n. 76, de 14 de abril de 2010.
3. Não recebo bolsa de pesquisa CAPES DS (Programa de Demanda Social), regulamentada pela Portaria CAPES n. 76, de 14 de abril de 2010.
4. Não participo de programa semelhante concomitantemente em outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
5. Estou ciente dos termos da Resolução N.TC-267/2024 e suas alterações, bem como do fato de que a inobservância das vedações nela previstas ou a comprovação, a qualquer tempo, de que não é verdadeira a declaração ora prestada acarretará o meu desligamento, imediato e de ofício, do Programa de Residência.

(Nome do residente)

**ANEXO VI
DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA**

- a) certidões negativas da Justiça Militar e dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal dos lugares em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- b) comprovante de quitação das obrigações eleitorais e militares, quando for o caso;
- c) declaração, preenchida nos termos do formulário constante no Anexo V, de que não exerce atividade remunerada; de que não é ocupante de cargo, emprego ou função pública e/ou de que não realize residência em órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;
- d) documento de identidade;
- e) comprovante de residência;
- f) atestado de saúde ocupacional, emitido por médico, que comprove aptidão clínica para o exercício das atividades de residente;
- g) diploma, certificado de conclusão de curso ou outro documento que comprove a colação de grau em curso certificado pelo MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação, a ser validado pelo Instituto de Contas (ICON), compatível com a vaga desejada;
- h) comprovante de frequência em curso de pós-graduação certificado pelo MEC ou pelo Conselho Estadual de Educação, a ser validado pelo ICON, em nível de especialização, de mestrado, de doutorado ou de pós-doutorado, se for o caso;
- i) comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas;
- j) apresentação do laudo médico homologado pelo Órgão Médico Oficial do TCE/SC, na hipótese de vagas reservadas a pessoas com deficiência.

**ANEXO VII
LAUDO/ATESTADO MÉDICO**

Atesto que _____ está enquadrado na definição do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com alterações introduzidas pelo artigo 70, do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

1. ESPÉCIE DE DEFICIÊNCIA:

- Deficiência Física
- Deficiência Auditiva
- Deficiência Visual
- Deficiência Mental
- Deficiência Psicossocial
- Deficiências múltiplas

2. DEFICIÊNCIA FÍSICA:

EXCETO AS DEFORMIDADES ESTÉTICAS OU AS QUE NÃO PRODUZAM DIFICULDADE PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES.

- Paraplegia



- () Paraparesia
- () Monoplegia
- () Monoparesia
- () Tetraplegia
- () Tetraparesia
- () Triplegia
- () Triparesia
- () Hemiplegia
- () Hemiparesia
- () Paralisia cerebral
- () Ostomias
- () Amputação ou ausência de membro
- () Membros com deformidades congênitas ou adquiridas
- () Nanismo

3. DEFICIÊNCIA VISUAL:

- () Cegueira – Acuidade visual menor ou igual a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.
- () Baixa visão – Acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica.
- () Somatória da medida do campo visual em ambos os olhos igual ou menor que 60°.

4. DEFICIÊNCIA MENTAL:

- () Funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestações antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais, utilização de recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho.

5. DEFICIÊNCIA AUDITIVA:

- () Perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500hz, 1000hz, 2000hz e 3000hz.

6. Descrever o grau ou o nível da deficiência constatada (interferências funcionais promovidas pela deficiência).

7. Causa ou origem da deficiência constatada:

8. Especificar a deficiência constatada e se é permanente ou temporária:

Local e data:

Assinatura/CRM

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

Termo de Adesão celebrado junto à Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, adere ao Plano SCPREV MAIS, CNPB nº 2021.0008-18.

OBJETO: adesão do PATROCINADOR (TCESC) ao PLANO e sua administração pela ENTIDADE, conforme legislação em vigor. O PATROCINADOR manifesta a sua adesão ao PLANO de caráter previdenciário e a ENTIDADE que administra o referido PLANO.

VIGÊNCIA: indeterminada.

DATA DE ASSINATURA: 26/06/2031;

PROCESSO 26.0.000002520-7

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 073/2026 - 90073/2026 – PSEI 26.0.000001920-7

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de veículos automotores, sob demanda, com motorista, fornecimento de combustível, seguro e demais despesas necessárias à circulação, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

Fornecedores participantes: ARAGUARI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA; ARAM TRANSPORTES & FRETAMENTOS LTDA; AUGUSTO LIMA TURISMO LTDA; BRASIL TRANSPORTES LTDA; CANTUR TURISMO LTDA; D MACS LOCADORA E TURISMO LTDA; DEL CONSTRUTORA LTDA; IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA; LAPA 360 LTDA; LIFE STAR LTDA; MASTER TRAVEL LTDA; MONTE SINAI TURISMO E EVENTOS LTDA; PANTANAL LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA; RIBAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA; S & K MULTI COMERCIO LTDA; UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA; FLN TURISMO LTDA.

Grupo 1

Desclassificação: MASTER TRAVEL LTDA, a proposta foi desclassificada automaticamente pelo sistema porque existiam itens do grupo sem proposta.

Grupo 1



Resultado: Vencedor: IMPACTO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 20.102.044/0001-30, pelo valor total de R\$ 112.000,00.

Grupo 2

Resultado: Vencedor: FLN TURISMO LTDA, CNPJ 33.488.660/0001-12, pelo valor total de R\$ 24.360,00.

Grupo 3

Resultado: Vencedor: FLN TURISMO LTDA, CNPJ 33.488.660/0001-12, pelo valor total de R\$ 47.554,40.

Valor total homologado dos grupos 1, 2 e 3: R\$ 183.914,40.

Florianópolis, 02 de julho de 2026.

Pregoeira

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 04 DO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2026 – 90074/2026**

Em virtude de questionamentos em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2026, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de mão de obra relativos aos postos de trabalho de apoio administrativo para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, incluindo despesas eventuais decorrentes de viagens dos postos de trabalho, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: Haverá retenção por conta vinculada ou por fato gerador?

Resposta 1: Não.

Pergunta 2: O pagamento será por posto fixo mensal ou por horas efetivamente trabalhadas?

Resposta 2: O pagamento será efetuado por posto fixo mensal, conforme a estrutura de composição da proposta prevista no Edital, não por horas efetivamente trabalhadas. Ressalte-se que a remuneração observará a efetiva ocupação dos postos no período de apuração, com os ajustes cabíveis nas hipóteses previstas no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

Pergunta 3: Existe alguma empresa executante atualmente? Se sim, qual a empresa e o motivo da sua saída?

Resposta 3: Não para estes postos.

Pergunta 4: Qual a data de previsão do início do contrato?

Resposta 4: A previsão de início da execução contratual ocorrerá após a homologação, adjudicação e assinatura do contrato, observados os prazos previstos no edital para convocação e formalização da contratação. Portanto, não há data certa previamente fixada no instrumento convocatório, pois o início depende da conclusão regular das etapas do certame.

Pergunta 5: Se o colaborador optar por renunciar ao uso do vale-transporte, o valor correspondente que não for utilizado será descontado do faturamento da empresa?

Resposta 5: Não.

Pergunta 6: O Plano de saúde será obrigatório cotar? Caso seja, devemos seguir o determinado em Convenção coletiva de trabalho?

Resposta 6: O edital não prevê a obrigatoriedade de cotação de plano de saúde na planilha de custos. Caso a respectiva Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria profissional imponha tal obrigação, a licitante deverá observá-la e compor sua proposta em conformidade com as regras coletivas pertinentes, inclusive quanto ao valor, à forma de custeio e às condições de concessão, desde que compatíveis com o objeto licitado e com a legislação aplicável.

Pergunta 7: As quantidades informadas para jornada 12x36 se referem a postos ou pessoas?

Resposta 7: Não há previsão de jornada 12x36 horas no edital.

Pergunta 8: Nos postos 12x36 horas, a intrajornada será usufruída ou indenizada? Caso seja usufruída, será obrigatório fazer a cobertura com outro empregado?

Resposta 8: Não há previsão de jornada 12x36 horas no edital.

Pergunta 9: Quanto tempo será o intervalo intrajornada para refeição de 1 hora, 30 minutos ou cabe ao licitante definir?

Resposta 9: Deverá ser concedido intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 01 (uma) hora para os casos de trabalho contínuo que exceda 06 (seis) horas e de 15 (quinze) minutos de intervalo para aquele que ultrapasse 04 (quatro) horas e não exceda 06 (seis) horas, nos termos do artigo 71 da CLT.

Pergunta 10: É exigido preposto fixo nas dependências do contratante?

Resposta 10: Não. O edital não prevê a exigência de preposto fixo nas dependências do contratante. A CONTRATADA deverá, contudo, designar formalmente um preposto para representá-la durante a execução contratual, sem alocação em posto fixo, frequência mínima de visitas ou ressarcimento de deslocamento.

Pergunta 11: Há previsão de garantia de proposta? Qual valor ou percentual?

Resposta 11: Não. O edital não prevê exigência de garantia de proposta. A única garantia expressamente prevista é a garantia contratual, no percentual de 5% sobre o valor total do contrato, a ser apresentada após a homologação, nos termos do item 46.5 do edital.

Pergunta 12: Os percentuais dos encargos sociais trazidos pelo edital/CCT poderão ser alterados, de acordo com a realidade do licitante?



Resposta 12: Não. Os percentuais dos encargos sociais e demais parâmetros da planilha devem observar a realidade fiscal e trabalhista aplicável na data da apresentação da proposta, sem possibilidade de livre alteração pela licitante em desacordo com o edital e a CCT aplicável.

Pergunta 13: Qual Convenção Coletiva foi utilizada como base para formação do valor estimado? Favor informar número de registro no M.T.E e o sindicato da categoria. A empresa é obrigada a adotar essa CCT como referência?

Resposta 13: Para fins de formação do valor estimado da contratação, foi utilizada a metodologia de composição de custos prevista no Manual do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, os valores estimados para salário base e auxílio alimentação foram definidos a partir de critérios técnicos, objetivos e aderentes à realidade da contratação, considerando pesquisa de mercado e parâmetros já adotados em contratos vigentes deste Tribunal. Cada licitante deverá elaborar sua proposta considerando a Convenção ou o Acordo Coletivo de Trabalho que lhe seja juridicamente aplicável, em conformidade com seu enquadramento sindical e com a legislação trabalhista vigente. Ressalta-se, contudo, que a proposta deverá observar todas as exigências previstas no edital, especialmente aquelas relativas aos valores mínimos admitidos para salário base e auxílio-alimentação, estabelecidos, em conformidade com os critérios objetivos definidos pela Administração.

Pergunta 14: Considerando que a Administração realizou a estimativa de preços com base em determinada Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), posteriormente atualizada, questiona-se: para fins de elaboração da proposta, deverá ser utilizada a CCT vigente na data da licitação ou aquela originalmente adotada pelo órgão na composição do orçamento estimativo?

Resposta 14: Para fins de elaboração da proposta, deverá ser utilizada a CCT vigente na data da licitação, desde que aplicável à categoria profissional correspondente e devidamente registrada, observadas as regras do edital e do Termo de Referência sobre salários, benefícios e encargos.

Pergunta 15: A repactuação será concedida a partir do registro da nova CCT?

Resposta 15: Não. A repactuação não é automática apenas pelo registro da nova CCT, devendo ser demonstrado o efetivo impacto nos custos do contrato e observado o momento em que o direito à repactuação se constitui, nos termos do edital e da legislação aplicável. Assim, a nova CCT pode fundamentar o pedido, mas a concessão dependerá da solicitação formal da contratada, com planilha analítica e comprovação do desequilíbrio, respeitado o marco temporal pertinente ao contrato.

Pergunta 16: A vistoria será obrigatória ou facultativa?

Resposta 16: A vistoria é facultativa. O edital solicita que a licitante declare ter pleno conhecimento das condições locais para a execução do objeto, sem impor a visita como obrigatório de habilitação.

Pergunta 17: Será necessário o fornecimento de algum veículo? Se sim, qual o modelo?

Resposta 17: Não.

Pergunta 18: Quais uniformes devem ser fornecidos aos empregados?

Resposta 18: Não há exigência de fornecimento de uniformes nesta contratação. O edital é expresso ao dispensar o uso de uniforme para os postos de trabalho, de modo que esse item não deve compor a planilha de custos.

Pergunta 19: O edital exige a apresentação de documentos egressos? Se sim, quais são eles?

Resposta 19: Todos os documentos solicitados estão especificados no edital.

Pergunta 20: Qual o ISS do (s) município (s)?

Resposta 20: O edital não fixa uma alíquota de ISS para o município de execução; ele orienta que a empresa siga a legislação vigente e verifique o enquadramento e a alíquota devida para o serviço prestado.

Pergunta 21: Haverá recesso? Se sim, como ficará os serviços nesse período? Haverá faturamento do período?

Resposta 21: Sim, há previsão de recesso institucional no TCE/SC, mas isso não implica automaticamente a interrupção dos serviços. Conforme esclarecido no edital, a Administração pode exigir a continuidade da execução conforme conveniência e necessidade; se os colaboradores forem dispensados, as horas não trabalhadas serão compensadas via banco de horas ou descontadas proporcionalmente da nota fiscal mensal, e não haverá pagamento por dias não trabalhados sem a devida compensação.

Pergunta 22: A Administração considerou a aplicação da IN SEGES/MGI nº 147/2026 na composição do orçamento estimativo?

Resposta 22: Não foi considerada a IN SEGES/MGI nº 147/2026.

Pergunta 23: Qual foi o percentual de incidência adotado para o benefício (20% ou outro índice estatístico)?

Resposta 23: Não foi considerada a IN SEGES/MGI nº 147/2026.

Pergunta 24: O custo deverá ser previsto na planilha de formação de preços como provisão fixa mensal ou somente mediante reembolso por fato gerador?

Resposta 24: Não foi considerada a IN SEGES/MGI nº 147/2026.

Pergunta 25: Caso a Convenção Coletiva da categoria já contemple auxílio-creche em valor inferior ao limite previsto na IN, deverá a licitante prever apenas o valor convencional ou complementar até o teto normativo da IN?

Resposta 25: Não foi considerada a IN SEGES/MGI nº 147/2026.

Pergunta 26: A Administração disponibilizará memória de cálculo ou orientação específica quanto à composição deste custo, visando garantir isonomia e padronização das propostas?

Resposta 26: Não foi considerada a IN SEGES/MGI nº 147/2026.



Pergunta 27: Está correto nosso entendimento de que a planilha de custos e formação de preços será solicitado somente para a empresa vencedora da fase de lances?

Resposta 27: Sim. A planilha de custos e formação de preços será solicitada na fase de aceitação da proposta da licitante classificada em primeiro lugar, ou seja, da empresa vencedora da fase de lances. O edital traz ainda que a proposta e a planilha devem ser apresentadas com os valores readequados ao lance vencedor, para análise de exequibilidade e compatibilidade com o objeto.

Pergunta 28: Está correto nosso entendimento de que a planilha poderá ser elaborada nos moldes da empresa, respeitada as condições da Instrução Normativa MPDG nº 05/2017 e suas alterações? Se houver modelo de planilha ou planilha estimativa, disponibilizar em formato editável contendo as fórmulas e valores.

Resposta 28: Planilha disponível no link: https://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DOC/Planilha_PE_74_2026.xlsx.

Pergunta 29: Considerando que o enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da empresa (Art. 511, § 2º, da CLT) e em observância ao entendimento consolidado pelo Acórdão TCU nº 369/2012 - Plenário, está correto o entendimento de que a licitante poderá utilizar, em sua proposta, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vinculada à sua categoria profissional preponderante, ainda que distinta daquela eventualmente sugerida no Edital ou no Termo de Referência, desde que respeite os pisos salariais e direitos da categoria local onde o serviço será prestado?

Resposta 29: Não há sugestão de adoção de determinada Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) no Edital ou no Termo de Referência. Cada licitante deverá observar a Convenção Coletiva de Trabalho ou o Acordo Coletivo de Trabalho que lhe seja juridicamente aplicável, em conformidade com seu enquadramento sindical e com a legislação trabalhista vigente, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta composição dos custos decorrentes das normas coletivas incidentes sobre seus empregados.

Registra-se que os valores mínimos estimados constantes dos estudos técnicos para parcelas como salário-base e auxílio-alimentação não decorrem da adoção de determinada norma coletiva específica. Tais valores foram definidos a partir de critérios técnicos, objetivos e aderentes à realidade da contratação, considerando pesquisa de mercado, consultas às entidades representativas quando cabíveis e parâmetros já adotados em contratos vigentes deste Tribunal.

A utilização desses referenciais tem por finalidade assegurar que os valores estimados sejam compatíveis com os preços efetivamente praticados no mercado, promover a uniformização dos critérios adotados em contratações semelhantes, contribuir para a exequibilidade das propostas e observar os princípios da economicidade, da isonomia, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, caberá à licitante elaborar sua proposta com base na Convenção Coletiva de Trabalho ou no Acordo Coletivo de Trabalho que efetivamente lhe seja aplicável, desde que observadas todas as disposições legais e normativas pertinentes e que a proposta atenda integralmente às exigências do Edital e seus anexos.

Pergunta 30: Haverá fornecimento de materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos sob responsabilidade da CONTRATADA? Em caso positivo: a) Quais materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos devem ser fornecidos pela Contratada? b) No caso de fornecimento de enceradeira e equipamentos que tenham acessórios e que não estejam no edital o fornecimento será por conta da contratante? c) A futura Contratada deve fornecer materiais de higiene (álcool, sabonete líquido, papel toalha e papel higiênico)? Se positivo, disponibilizar a relação contendo a totalidade da listagem dos itens e respectivas quantidades para fins de isonomia na precificação. d) Em caso de omissão de quantitativos no edital, qual será o critério utilizado pela fiscalização para aferir se o fornecimento da contratada é "suficiente", a fim de evitar critérios subjetivos na aplicação de sanções?

Resposta 30: Não. O edital esclarece que não há previsão de fornecimento de materiais ou equipamentos específicos pela contratada para a execução das atividades.

Pergunta 31: Este serviço já está (ou estava) sendo prestado por empresa terceirizada? Em caso positivo, qual é (era) a razão social da prestadora de serviços? Ressaltamos que a resposta deste esclarecimento está relacionada tanto o caráter social de um futuro aproveitamento da mão de obra terceirizada quanto nos custos de investimentos para mobilização operacional e expertise da futura contratada na implantação do primeiro contrato terceirizado do serviço licitado.

Resposta 31: Não há empresa prestando o serviço.

Pergunta 32: Deverá ser provisionado adicional de insalubridade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

Resposta 32: Não há previsão de pagamento de adicional de insalubridade para os postos a serem contratados. Ressalta-se que o TCE/SC dispõe de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) referente aos postos contemplados na presente contratação, documento este que será disponibilizado aos interessados por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DOC/PGR2026-TCESC.pdf>

Pergunta 33: Deverá ser provisionado adicional de periculosidade? Em caso positivo, quais funções e quantidades de postos que deverão receber?

Resposta 33: Não há previsão de pagamento de adicional de periculosidade para os postos a serem contratados. Ressalta-se que o TCE/SC dispõe de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) referente aos postos contemplados na presente contratação, documento este que será disponibilizado aos interessados por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DOC/PGR2026-TCESC.pdf>

Pergunta 34: Caso não haja adicional previsto nos questionamentos 32 e 33, se a futura CONTRATADA realizar o LTCAT e averiguar necessidade dos adicionais, será concedido o direito ao reequilíbrio do contrato desde o início da prestação dos serviços, inclusive do pagamento retroativo dos valores?

Resposta 34: Durante a execução do contrato, caso a empresa contratada identifique, por meio de laudo técnico específico, a existência de condições que justifiquem o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade, poderá ser promovido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo a contemplar os novos valores, incluindo o pagamento retroativo dos valores.



Pergunta 35: Caso a prestação de serviços ocorra em locais que haja recesso/férias (exemplo: recesso escolar ou recesso forense), questionamos se os serviços serão faturados e pagos à CONTRATADA mensalmente sem interrupção ou serão faturados apenas durante os meses efetivamente prestados desconsiderando o período do recesso?

Resposta 35: Há previsão de recesso institucional no TCE/SC, mas isso não implica automaticamente a interrupção dos serviços. Conforme esclarecido no edital, a Administração pode exigir a continuidade da execução conforme conveniência e necessidade.

Pergunta 36: Com base na resposta da pergunta anterior, como devemos proceder a execução do serviço?

Resposta 36: Se os colaboradores forem dispensados, as horas não trabalhadas serão compensadas via banco de horas ou descontadas proporcionalmente da nota fiscal mensal, e não haverá pagamento por dias não trabalhados sem a devida compensação.

Pergunta 37: Caso o edital forneça salário de referência para as funções, será obrigatória a utilização dos salários referenciais ou devem as licitantes respeitar a Convenção Coletiva de Trabalho preponderante a qual a empresa esteja vinculada?

Resposta 37: O edital deixa claro que os salários referenciais informados servem como piso mínimo para a proposta, e a licitante deve observá-los na formação do preço.

Pergunta 38: O edital e a futura minuta contratual garantem à contratada o direito à repactuação decorrente da variação dos custos de mão de obra, tendo como marco inicial a data-base da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente à época da apresentação da proposta, conforme autorizam os Arts. 6º, inciso LIX, 92, inciso X, e 135, §§ 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021?

Resposta 38: Sim.

Pergunta 39: Nosso entendimento está correto de que, balizados pelos princípios da legalidade e na garantia da ampla participação e competitividade das licitantes, os Atestados de Capacidade Técnica DEVERÃO se referir a Gestão de Mão de Obra Terceirizada que demonstre capacidade operacional para execução dos serviços, conforme diversos acórdãos do TCU (Acórdão 449/2017 Plenário - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer - Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas?

Resposta 39: A qualificação técnico-operacional deverá ser comprovada em estrita observância aos requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência. As exigências relativas à comprovação da capacidade técnico-operacional foram definidas em conformidade com a natureza, a complexidade e as características dos serviços objeto da contratação, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da ampla participação, bem como a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas. Assim, a comprovação da qualificação técnico-operacional deve observar integralmente as disposições constantes do Edital e de seus anexos, as quais se encontram em conformidade com o entendimento jurisprudencial aplicável.

Pergunta 40: O orçamento estimado pela Administração, que serve de teto para esta licitação, foi elaborado com base na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do ano de 2025 ou já contempla as atualizações da CCT de 2026? a) Qual o ano da CCT que as licitantes deverão obrigatoriamente utilizar para a formulação de suas propostas? b) Caso as licitantes utilizem a CCT de 2025 (por ser a última homologada até o momento), está correto o entendimento de que a empresa vencedora terá direito à repactuação imediata tão logo a CCT 2026 seja registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o Art. 135, § 4º da Lei nº 14.133/2021, respeitando-se o marco inicial da proposta?

Resposta 40: Para fins de formação do valor estimado da contratação, foi utilizada a metodologia de composição de custos prevista no Manual do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, os valores estimados para salário base e auxílio alimentação foram definidos a partir de critérios técnicos, objetivos e aderentes à realidade da contratação, considerando pesquisa de mercado e parâmetros já adotados em contratos vigentes deste Tribunal. Cada licitante deverá elaborar sua proposta considerando a Convenção ou o Acordo Coletivo de Trabalho que lhe seja juridicamente aplicável, em conformidade com seu enquadramento sindical e com a legislação trabalhista vigente. Ressalta-se, contudo, que a proposta deverá observar todas as exigências previstas no edital, especialmente aquelas relativas aos valores mínimos admitidos para salário base e auxílio-alimentação, estabelecidos, em conformidade com os critérios objetivos definidos pela Administração.

A repactuação não é automática apenas pelo registro da nova CCT, devendo ser demonstrado o efetivo impacto nos custos do contrato e observado o momento em que o direito à repactuação se constitui, nos termos do edital e da legislação aplicável. Assim, a nova CCT pode fundamentar o pedido, mas a concessão dependerá da solicitação formal da contratada, com planilha analítica e comprovação do desequilíbrio, respeitado o marco temporal pertinente ao contrato.

Pergunta 41: O intervalo para repouso e alimentação deverá ser indenizado ou será usufruído? Caso haja mais de 1 (um) tipo de posto, gentileza especificar quais serão indenizados e quais serão usufruídos.

Resposta 41: Deverá ser usufruído.

Pergunta 42: As quantidades informadas para cada função devem ser consideradas como o número de empregados ou o número de postos, que no caso de 12x36 exige 2 empregados e no posto 24h exige 4 empregados?

Resposta 42: Não há postos 12x36.

Pergunta 43: Solicitamos que seja garantido a publicidade e divulgação junto com o edital do ETP - Estudo Técnico Preliminar, caso não tenha sido feito junto do edital e seus anexos.

Resposta 43: O ETP pode ser acessado no PNCP através do link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/107>.

Pergunta 44: A Administração possui PGR, PCMSO e LTCAT atualizados para os postos/funções previstos neste Edital? Em caso positivo, solicita-se que o referido PGR, PCMSO e LTCAT sejam disponibilizados, obrigatórios conforme as novas disposições, em atenção à Portaria MTE nº 765/2025. a) Caso a Administração não possua o PGR, PCMSO e LTCAT ou os documentos estejam desatualizados, está correto o entendimento de que a elaboração dos laudos técnicos ambientais para os locais de prestação de serviço deverá ser custeada pela contratante? b) Caso as licitantes formulem suas propostas sem a previsão de adicionais (com base na ausência de informações no edital) e, após o início da execução, a perícia técnica identifique a necessidade de pagamento de insalubridade ou periculosidade ou outros custos ocupacionais, a contratada terá direito ao



reequilíbrio econômico-financeiro, por se tratar de fato superveniente e alteração quantitativa de custos de mão de obra, nos termos dos Arts. 124, inciso II, alínea "d", e 135 da Lei nº 14.133/2021?

Resposta 44: O TCE/SC dispõe de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) referente aos postos contemplados na presente contratação, documento este que será disponibilizado aos interessados por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://consulta.tce.sc.gov.br/Download/DOC/PGR2026-TCESC.pdf>

Conforme os riscos ocupacionais atualmente identificados, não foram constatadas condições que ensejem o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade para as funções previstas no Edital. Ressalta-se, entretanto, que, se durante a execução contratual ocorrer alteração das condições de trabalho ou seja tecnicamente constatada, mediante laudo competente, a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade ou de outros custos ocupacionais não considerados na formação inicial dos preços, a situação poderá ensejar pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os pressupostos legais, a devida comprovação dos fatos e a demonstração do efetivo impacto econômico, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Pergunta 45: O local de trabalho tem banheiro para utilização dos colaboradores?

Resposta 45: Sim.

Pergunta 46: O local de trabalho tem água potável para utilização dos colaboradores?

Resposta 46: Sim.

Pergunta 47: O local de trabalho tem espaço para aquecimento da refeição e alimentação dos colaboradores?

Resposta 47: Sim.

Pergunta 48: Existe transporte disponível para deslocamento dos colaboradores (ida e volta) para o local de trabalho?

Resposta 48: O transporte dos funcionários é de responsabilidade da contratada.

Pergunta 49: As instalações estão devidamente adequadas para que a futura Contratada desempenhe corretamente as atividades?

Resposta 49: Sim.

Pergunta 50: A demanda de trabalho é adequada para o tamanho do ambiente?

Resposta 50: Sim.

Pergunta 51: Qual a composição salarial de cada função licitada nos lotes?

Resposta 51: A composição salarial está no Anexo II-C do edital e o quadro de preços do Anexo II-D indica os valores mensais por posto, com os respectivos quantitativos.

Pergunta 52: Qual a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada nos valores estimados de cada função dos lotes?

Resposta 52: Para fins de formação do valor estimado da contratação, foi utilizada a metodologia de composição de custos prevista no Manual do Modelo de Planilhas de Custos e de Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Ademais, os valores estimados para salário base e auxílio alimentação foram definidos a partir de critérios técnicos, objetivos e aderentes à realidade da contratação, considerando pesquisa de mercado e parâmetros já adotados em contratos vigentes deste Tribunal. A adoção desses referenciais busca assegurar a compatibilidade dos valores estimados com os preços praticados no mercado, a uniformização dos critérios entre contratações semelhantes e a exequibilidade das propostas. Cada licitante deverá elaborar sua proposta considerando a Convenção ou o Acordo Coletivo de Trabalho que lhe seja juridicamente aplicável, em conformidade com seu enquadramento sindical e com a legislação trabalhista vigente.

Pergunta 53: Com referência à forma de pagamento, haverá alguma retenção através de FATO GERADOR ou de CONTA-DEPÓSITO VINCULADA?

Resposta 53: Não.

Pergunta 54: A Administração aceitará a declaração da licitante em fornecer, às próprias expensas, outras formas de transporte dos funcionários (vale transporte, transporte próprio ou fretado), conforme faculta o art. 8º da Lei Federal 7.418/1985 e o art. 109 do Decreto nº 10.854/2021?

Resposta 54: Sim, mas o custo do mesmo deve estar previsto na planilha de custos.

Pergunta 55: A Administração Pública considerou no orçamento estimativo a necessidade da provisão de 20% da incidência estimada pela IN SEGES/MGI Nº 147/2026 para o Reembolso Creche?

Resposta 55: Não.

Pergunta 56: Se a resposta anterior for negativa, caso as licitantes formulem suas propostas sem a previsão do valor supracitado, após o início da execução a futura contratada terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro?

Resposta 56: Não.

Florianópolis, 3 de julho de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

